

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS BAHIA.

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DOS FUNDAMENTOS DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

Art. 1º - O município de São Gonçalo dos Campos, Estado da Bahia, é regido pela sua Lei Orgânica respeitando os princípios das Constituições Federal e Estadual, tem competência para legislar sobre matérias do seu peculiar interesse, suplementar a legislação federal e estadual no que couber, instituir e arrecadar os tributos da sua competência bem como aplicar suas rendas, desde que devidamente autorizado pelo Poder Legislativo, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e apresentar balancetes nos prazos fixados em lei.

- Art. 1º com redação dada pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.

Art. 2º. – Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos diretamente, nos termos da Constituição Federal, da Constituição do Estado e desta Lei Orgânica.

Parágrafo único. A soberania popular, além da eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, será exercida mediante:

- I.** sufrágio universal com valor igual para todos;
- II.** plebiscito;
- III.** referendo;
- IV.** veto Popular;
- V.** iniciativa popular no processo legislativo;
- VI.** ação fiscalizadora sobre a administração pública.

- Parágrafo único acrescentado pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.

Art. 3º. – São objetivos fundamentais dos cidadãos deste município e de seus representantes:

- I. assegurar a construção de uma sociedade livre, justa, social e solidária;
- II. contribuir para o desenvolvimento nacional e estadual;
- III. garantir o desenvolvimento local e regional;
- IV. erradicar a pobreza e a marginalização, reduzindo as desigualdades sociais;
- V. promover o bem-estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e qualquer outra forma de discriminação.

§ 1º - Ao Município incumbe, na sua órbita de atuação, concretizar os objetivos expressos na Constituição Federal do Brasil, dentre eles, a eleição de representantes para o Legislativo e para o Executivo, em responsabilidade e transparência de ação, garantindo amplo acesso dos meios de comunicação aos atos e informações, bem como a participação, fiscalização e controle populares, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

- § 1º acrescentado pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.

§ 2º - São assegurados, na sua ação nominativa e no âmbito de jurisdição do Município, a observância e o exercício dos princípios da liberdade, legalidade, igualdade, justa distribuição dos benefícios e encargos públicos.

- § 2º acrescentado pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.

§ 3º - A ação do poder municipal desenvolve-se em todo o seu território, tendo por objetivo reduzir as desigualdades regionais e sociais, promovendo o bem estar de todos, sem discriminação de origem, raça, sexo, cor, idade, ideologia ou sectarismo religioso.

- § 3º acrescentado pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.

Art. 4º. – Os direitos e deveres individuais e coletivos, na forma prevista na Constituição Federal, integram esta Lei Orgânica e devem ser afixados em todas as repartições públicas do Município ou em qualquer local de acesso público, para que todos possam, permanentemente, tomar ciência, exigir o seu cumprimento por parte das autoridades e cumprir, por sua parte, o que cabe a cada cidadão habitante deste Município ou que em seu território transite.

Parágrafo Único. Os direitos e as garantias expressos nesta Lei Orgânica não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios adotados pela Constituição Federal, Estadual e por ela própria.

- Parágrafo Único acrescentado pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 5º – O Município de São Gonçalo dos Campos, com sede na cidade que lhe dá o nome, dotado de autonomia política, administrativa, legislativa e financeira reger-se-á por esta Lei Orgânica.

- Caput alterado pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.

§ 1º - A autonomia do município é assegurada nos termos da legislação federal e estadual pela eleição e posse do Prefeito e do Vice-Prefeito, que compõem o Executivo e dos Vereadores que compõem a Câmara Municipal.

- § 1º acrescentado pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.

§ 2º - O município, como entidade autônoma e básica da federação, garantirá vida digna aos seus moradores e será administrado:

- I.** com transparência dos seus atos e ações;
- II.** com moralidade;
- III.** com participação popular nas decisões;
- IV.** com descentralização administrativa.

- § 2º acrescentado pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.

Art. 6º. – São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único. O exercício prevalente das funções do Legislativo e do Executivo não impede os atos de colaboração e a prática de atos compreendidos em uma e outra função, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

- Parágrafo Único acrescentado pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.

Art. 7º. – São símbolos do Município: sua Bandeira, seu Hino e seu Brasão.

Parágrafo único – A lei poderá estabelecer outros símbolos, dispondo sobre o seu uso no território do município.

- Parágrafo Único acrescentado pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.

Art. 8º. – Incluem-se entre os bens do Município os imóveis, por sua natureza ou acessão física, e os móveis que atualmente sejam do seu domínio, ou a ele pertençam, bem assim os que lhes vierem a ser atribuídos por lei e os que se incorporarem ao seu patrimônio por ato jurídico perfeito.

CAPÍTULO III

DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Art. 9º. – O Município poderá dividir-se, para fins exclusivamente administrativos, em bairros, distritos e vilas.

Art. 9º - A. Constituem bairros, as porções contínuas e contíguas do território da sede, com denominação própria, representando meras divisões geográficas.

- Art. 9 – A. acrescentado pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.

Art. 10 – Distrito é à parte do território do Município, dividido para fins administrativos de circunscrição territorial e de jurisdição municipal, com denominação própria.

§ 1º. – É facultada a descentralização administrativa com a criação nos distritos de subedes da Prefeitura, na forma da Lei de iniciativa do Poder Executivo.

§ 2º. – O distrito poderá subdividir-se em vilas, de acordo com a Lei.

Art. 10 – A. É mantido o território do Município, cujos limites só poderão ser alterados, atendidas a Constituição Federal e a legislação estadual.

Parágrafo Único. Qualquer alteração territorial, compreendida a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, só poderão ser feitas, na forma da Lei Complementar Estadual nº 02/90, dentro do período determinado por lei complementar federal, preservando a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, dependente de consulta prévia às populações interessadas, mediante plebiscito, após a divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentadas e publicadas na forma da lei, atendido o estabelecido no art. 54 da Constituição Estadual.

- Art. 10 - A acrescentado pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.

Art. 11 - A criação, a organização e a supressão de Distritos dar-se-á por Lei Municipal aprovada pela maioria absoluta da Câmara Municipal, após consulta plebiscitária às populações diretamente interessadas.

- Art. 11 alterado pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.

Art. 12 – São requisitos para a criação dos distritos:

I. população, eleitorado e arrecadação não inferior à quinta parte do exigido para a criação de Município ou do verificado em unidade já existente;

- Inciso I alterado pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.

II. existência, na Sede, de população não inferior a um vinte mil avos da estimativa para o Estado.

- Inciso II alterado pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006

III. delimitação da área com descrição das respectivas divisas.

- Inciso III alterado pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.

Parágrafo Único – Comprova-se o atendimento às exigências enumeradas neste artigo, mediante:

- a. declaração emitida pela Fundação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, contendo a estimativa da população e o número de moradias;
- b. certidão emitida pelo Cartório Eleitoral da Comarca, contendo o número de eleitores que votam nas Seções eleitorais sediadas na circunscrição do futuro Distrito.
- c. a arrecadação pelo órgão Fazendário Estadual.

- Alínea “c” acrescentada pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.

Art. 13 – Na fixação das divisas distritais devem ser observadas as seguintes normas:

- I.** sempre que possível, serão evitadas formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;
- II.** preferência, para a delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;
- III.** na inexistência de linhas naturais, utilização de linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis.

Parágrafo Único – as divisas distritais devem ser descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

Art. 14 – A sede deste Município, para fins administrativos, é constituída dos bairros, dos povoados e dos distritos.

Art. 14 - A. O Município poderá, mediante lei, firmar convênios, consórcios, contratos com instituições públicas, privadas ou entidades representativas da comunidade, bem como associações de moradores,

autarquias estaduais ou federais e órgãos congêneres sem fins lucrativos, com a União, os Estados ou Municípios para planejamento, execução de leis, projetos, serviços ou decisões com prévia autorização do poder legislativo.

- Art. 14 – A. acrescentado pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.

CAPÍTULO IV

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Seção I

DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 15 – Compete ao Município:

- I.** legislar sobre assuntos de interesse local;
- II.** suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;
 - Inciso II alterado pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.
- III.** elaborar o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, com base em planejamento adequado, estimando a receita e fixando a despesa;
 - Inciso III alterado pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.
- IV.** instituir e arrecadar os tributos municipais, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
 - Inciso IV alterado pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.
- V.** fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- VI.** criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
 - Inciso VI alterado pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.
- VII.** dispor sobre organização, administração e execução dos serviços municipais;
- VIII.** dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- IX.** instituir o quadro, os planos de carreira e o regime único dos servidores municipais;
- X.** organizar e prestar, diretamente, ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais, inclusive o de transportes coletivos, que tem caráter essencial;
- XI.** manter programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

- XII.** instituir, executar e apoiar programas educacionais, culturais e esportivos, que propicie o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente;
- XIII.** amparar de modo especial os idosos, os deficientes físicos, proporcionando-lhes um tratamento digno, condizente e sem discriminação;
- XIV.** estimular a participação popular na formação de políticas públicas e sua ação governamental, estabelecendo programas de incentivo a projetos de organização comunitária nos campos social, econômico, cooperativas de produção e mutirão;
- XV.** prestar serviços de atendimento à saúde da população;
- XVI.** planejar e controlar o uso, o parcelamento e a ocupação do solo em seu território;
- XVII.** estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território;
- XVIII.** instituir, planejar e fiscalizar programas de desenvolvimento urbano nas áreas de habitação e saneamento básico;
- XIX.** prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino final do lixo domiciliar ou não, bem como de outros detritos e resíduos de qualquer natureza, inclusive, implantar o processo adequado para o seu tratamento;
 - Inciso XIX alterado pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.
- XX.** conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;
- XXI.** cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento cuja atividade venha a se tornar prejudicial à saúde, à higiene, à segurança, ao sossego comum e aos bons costumes;
- XXII.** ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, de serviços e outros;
- XXIII.** organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;
- XXIV.** fiscalizar, nos locais de venda, peso, medida e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;
- XXV.** dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação pertinente;
- XXVI.** dispor sobre registro, guarda, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de controlar e erradicar moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;
- XXVII.** disciplinar os serviços de carga e descarga, bem como fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias

públicas municipais, inclusive nas vicinais cuja conservação seja de sua competência;

XXVIII. disciplinar o trânsito local, sinalizando as vias urbanas e suas estradas municipais, instituindo penalidades e dispondo sobre a arrecadação das multas, especialmente as relativas ao trânsito urbano, observada a legislação pertinente;

- Inciso XXVIII alterado pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.

XXIX. regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada obrigatória de veículos de transporte coletivo;

XXX. fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXXI. regular as condições de utilização dos bens públicos de uso comum;

XXXII. regular, executar, licenciar, fiscalizar, conceder, permitir ou autorizar, conforme o caso:

a. os serviços de carro de aluguel, inclusive o uso de taxímetros;

b. os serviços funerários, a administração dos cemitérios públicos e a fiscalização dos cemitérios particulares, se existirem, quando existirem;

- Alínea “b” alterada pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006

c. os serviços de mercados, feiras e matadouros públicos;

d. os serviços de construção e conservação de estradas, ruas, vias ou caminhos municipais;

e. os serviços de iluminação pública;

f. os serviços de alto falantes, carros de som, etc;

g. a publicidade externa, em especial sobre a exibição de cartazes e anúncios, ou quaisquer outros meios de publicidade ou propaganda em logradouros públicos, ou em locais de acesso ao público.

- Alínea “g” alterada pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.

XXXIII. fixar os locais de estacionamento público de táxis e de demais veículos;

XXXIV. estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive a dos seus concessionários;

XXXV. desapropriar bens por necessidade, utilidade pública ou por interesse social.

- Inciso XXXV alterado pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.

- XXXVI.** assegurar a expedição de certidões, quando requeridas às repartições municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações;
- XXXVII.** denominar todos os logradouros públicos.
- XXXVIII.** conceder a licença de ocupação ou "habite-se" dos estabelecimentos e das atividades industriais, comerciais e de prestação de serviço, após a vistoria de conclusão de obras, que ateste a sua conformidade com o projeto e o cumprimento das condições especificadas em lei;
- Inciso XXXVIII acrescentado pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.
- XXXIX.** promover o fechamento dos estabelecimentos e das atividades industriais, comerciais e de prestação de serviço, que estejam funcionando sem autorização ou licença, ou depois de sua revogação, anulação ou cassação, podendo interditar atividades, determinar ou proceder a demolição de construção ou edificação, nos casos e de acordo com a lei.
- Inciso XXXIX acrescentado pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.
- XL.** dispor sobre o controle da poluição ambiental;
- Inciso XL acrescentado pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.
- XLI.** dispor sobre os espetáculos e diversões públicas;
- Inciso XLI acrescentado pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.
- XLII.** dispor sobre o comércio ambulante;
- Inciso XLII acrescentado pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.
- XLIII.** planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas.
- Inciso XLIII acrescentado pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.
- XLIV.** estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos.
- Inciso XLIV acrescentado pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.
- § 1º.** – As normas deste inciso deverão exigir reservas de áreas destinadas a:
- a. zonas verdes correspondentes a um quarto da área total construída;
 - b. existência de logradouros públicos;
 - c. vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas de esgotos e de água pluviais passando nos fundos dos lotes.

§ 2º. – A política de desenvolvimento urbano, com o objetivo de ordenar as funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, deve ser consubstanciada no Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado.

§ 3º - À Guarda Municipal, corporação civil destinada ao policiamento administrativo da cidade, compete assegurar a guarda e proteção dos bens públicos.

I. incluem-se entre as atividades da Guarda Municipal:

- a.** a proteção dos parques, jardins, monumentos, prédios e edifícios públicos;
- b.** o zelo pelo patrimônio público nos limites do poder de polícia do Município;
- c.** a segurança das autoridades municipais;
- d.** guardas auxiliares do trânsito para controle nos estacionamentos da Prefeitura e auxílio ao policiamento do trânsito da cidade;
- e.** guarda de segurança para coadjuvar no policiamento da cidade para as demais atividades não especificadas acima.

II. o uso de arma de fogo pela Guarda Municipal obedecerá ao Regulamento pela legislação Federal e Estadual.

III. a lei que dispuser sobre a Guarda Municipal estabelecerá sua organização e competência.

- § 3º acrescentado pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.

Art. 16 – As competências previstas no artigo anterior não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual.

Seção II

DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 17 – É competência comum do Município, da União e do Estado:

- I.** zelar pela guarda da Constituição Federal, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II.** cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

- III. proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV. impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;
- V. proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência e à tecnologia;
- VI. proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII. preservar as florestas, a fauna, a flora, os rios e os riachos;
- VIII. fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX. promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X. combater as causas da pobreza e os fatores da marginalização, promovendo a integração social das camadas desfavorecidas;
- XI. registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos da pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;
- XII. estabelecer e implantar política de educação para a segurança no trânsito.

Seção III

DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art. 18 – Compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando adaptá-la à realidade e às necessidades locais.

Parágrafo Único. O município, no exercício da competência suplementar:

- I. legislará sobre as matérias sujeitas a normas gerais da União e do Estado, respeitadas apenas as que se ativerem aos respectivos campos materiais de competência reservados às normas gerais.
 - II. poderá legislar complementarmente, nos casos de matérias de competência privativa da União e do Estado, nas hipóteses em que houver repercussão no âmbito local e justificado interesse.
- Parágrafo Único acrescentado pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.

CAPÍTULO V

DAS VEDAÇÕES

Art. 19 – Ao Município é vedado:

- I.** manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços, campanhas de órgãos públicos que tenham ou não caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou de servidores públicos;
- II.** estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependências ou alianças, ressalvada na forma da lei, a colaboração de interesse público reconhecido pelo Poder Legislativo Municipal;
- III.** recusar fé aos documentos públicos;
- IV.** criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;
- V.** subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;
- VI.** outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívida sem interesse público justificado pelo Legislativo Municipal, sob pena de nulidade do ato;
- VII.** exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- VIII.** instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direito;
- IX.** estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;
- X.** cobrar tributos:
 - a.** em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que houver instituído ou aumentados;
 - b.** no mesmo exercício financeiro em que haja publicada a Lei que o instituiu ou aumentou;
- XI.** utilizar tributo com efeito de confisco;
- XII.** estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos;

XIII. instituir impostos sobre:

- a.** patrimônio, renda ou serviço da União, do Estado e de outros Municípios;
- b.** templos de qualquer culto, reconhecidos legalmente;
- c.** patrimônios, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, das entidades filantrópicas, que comprovadamente prestem serviços à comunidade;
- d.** livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;
- e.** sítios históricos declarados como tal pela autoridade competente;

XIV. admitir pessoas para cargos ou empregos públicos sem prévia aprovação em concurso público, na forma prevista em lei, ressalvada as nomeações para cargo e comissão declarada em lei de livre nomeação e exoneração.

- Inciso XIV acrescentado pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.

§ 1º. – A vedação do inciso XIII, “a”, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda, e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º. – As vedações do inciso XIII, “a”, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º. – As vedações expressas no inciso XIII, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

CAPÍTULO VI

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20 – A Administração Pública direta e indireta do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, bem como aos demais princípios estabelecidos na Constituição Federal e, também ao seguinte:

- Caput alterado pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.

I. os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros, que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como os estrangeiros, na forma da lei;

- Inciso I alterado pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.

II. a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas e/ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

- Inciso II alterado pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.

III. o prazo de validade do concurso público será de dois anos, prorrogável uma vez, por igual período, devendo a nomeação do candidato aprovado obedecer à ordem de classificação;

- Inciso III alterado pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006

IV. durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos deve ser convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V. as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargos efetivos, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

- Inciso V alterado pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.

VI. é garantido ao servidor municipal o direito de livre associação sindical;

VII. o direito de greve será exercido nos termos e nos limites determinados em lei complementar federal;

VIII. a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua demissão;

- IX.** a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;
- X.** a revisão global da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;
- XI.** ~~a lei fixará o limite máximo entre a maior e a menor remuneração dos servidores municipais, observados, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;~~
- (Inciso XI revogado) pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.
- XII.** é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público municipal;
- Inciso XII alterado pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.
- XIII.** os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público municipal não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimo ulteriores;
- Inciso XIII alterado pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.
- XIV.** o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos municipais são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XIII e XXV deste artigo e nos artigos 29 – A, § 1º, 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal.
- Inciso XIV alterado pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.
- XV.** é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horário:
- a. a de dois cargos de professor;
 - b. a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
 - c. a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;
- alínea “c” alterada pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.
- XVI.** a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público Municipal;

- Inciso XVI alterado pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.

XVII. a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos;

XVIII. somente por Lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

- Inciso XVIII alterado pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.

XIX. depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresas públicas privadas;

XX. ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, os serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

XXI. a remuneração dos servidores públicos e os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

- Inciso XXI acrescentado pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.

XXII. a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o

subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

- Inciso XXII acrescentado pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.

§ 1º. – A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverão ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, guardando o sentido de prestação de contas, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, ainda que custeada por entidade privada.

- § 1º. alterado pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.

§ 2º. – A não observância do disposto nos incisos II e III deste artigo implicará em nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º - A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

- I. as reclamações relativas à prestação de serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, na qualidade dos serviços;
- II. o acesso aos usuários a registros administrativos e a informação sobre atos de governo, observado o disposto no artigo 5º, X e XXXIII, da Constituição Federal;
- III. a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

- § 3º alterado dada pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.

§ 4º. – Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - O Município e os prestadores de serviço público municipais responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a

terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa.

- § 5º acrescentado pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.

§ 6º - A lei estabelecerá prazos de prescrição para ilícitos administrativos que causem danos financeiros ou econômicos ao erário, praticados por qualquer agente, servidor ou não, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

- § 6º acrescentado pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.

§ 7º - A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta ou indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

- § 7º acrescentado pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.

§ 8º - A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

- I. o prazo de duração do contrato;
- II. os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidades dos dirigentes;
- III. a remuneração do pessoal.

- § 8º acrescentado pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.

§ 9º - O disposto no inciso XXII aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas ou de custeio em geral.

- § 9º acrescentado pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.

§ 10 - É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142, todos da Constituição Federal, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

- § 10 acrescentado pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.

§ 11 - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto no art. 40 da Constituição Federal.

- § 11 acrescentado pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.

§ 12 - A Administração Municipal fica obrigada, nas licitações nas modalidades de tomadas de preço e concorrências fixar preços teto ou preços base, devendo manter serviço adequado para o acompanhamento permanente dos preços e pessoal apto para projetar e orçar os custos reais das obras e serviços a serem executados.

- § 12 acrescentado pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.

§ 13 - Semestralmente, a administração direta e indireta publicará, no órgão oficial no Município, quando houver, ou no local de costume, relatórios das despesas realizadas com a propaganda e publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas, especificando os nomes dos veículos de divulgação.

- § 13 acrescentado pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.

Seção II

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 21 – O regime jurídico dos servidores da Administração Pública Municipal, Direta ou Indireta é o regulamentado por lei de iniciativa do chefe do Poder Executivo Municipal, observados os princípios e normas da Constituição Federal, Constituição Estadual, desta Lei Orgânica e dos seguintes direitos aplicáveis aos servidores públicos municipais:

- caput alterado pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.

I. remuneração não inferior ao salário mínimo, sendo este fixado em Lei Federal com reajustes periódicos.

- Inciso I alterado pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.

II. irredutibilidade de subsídio e vencimentos, obedecido o disposto nos incisos X e XV, do art. 37 da Constituição Federal;

- Inciso II alterado pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.

III. licença não remunerada para tratamento de interesse particular;

IV. estabilidade econômica, segundo os requisitos e exigências que a Lei estabelecer;

V. remuneração dos servidores em regime extraordinário com 50% de acréscimo na hora normal e de 100% aos domingos e feriados;

VI. duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais, facultada a

compensação de horários e a redução de jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

- VII.** repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- VIII.** gozo de férias anuais remuneradas com pelo menos um terço a mais do que o salário normal, vedada a transformação do período de férias em tempo de serviço e a contagem em dobro;

● Inciso VIII alterado pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.

- IX.** licença à gestante, extensiva à servidora que vier a adotar criança, perdurando o benefício até que completem cento e vinte dias do nascimento;
- X.** licença paternidade;
- XI.** proteção ao mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos especificados, nos termos da lei;
- XII.** redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- XIII.** adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas;
- XIV.** direito de greve;
- XV.** reconhecimento dos dissídios e acordos coletivos de trabalho;
- XVI.** aperfeiçoamento pessoal e funcional, mediante treinamentos e reciclagem, para o melhor desempenho das funções;
- XVII.** ~~contagem em dobro dos períodos de licença prêmio não gozados, para efeito de aposentadoria;~~
 - (Inciso XI revogado) pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.
- XVIII.** garantia de mudança de função à servidora gestante, nos casos em que houver recomendação de médicos credenciados pelo Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens do cargo;
- XIX.** garantia de licença parental para o atendimento do cônjuge, filho doente, mediante comprovação da dependência conforme indicação médica;
- XX.** direito aos dependentes do servidor dos benefícios previdenciários;
- XXI.** participação na gerência de fundos e entidades para os quais contribuem;
- XXII.** isonomia de vencimentos para cargo de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo poder, ou entre servidores dos poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens

de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho;

- XXIII.** disponibilidade remunerada, com vencimentos integrais, em caso de extinção ou declaração de desnecessidade do cargo, até o aproveitamento em cargo equivalente;
- XXIV.** adicional de 10% (dez por cento) por quinquênio de serviços prestados ininterruptamente na administração direta, autarquia, fundação, empresa pública e sociedade de economia mista;
- XXV.** contagem, para fins de percepção de adicional por tempo de serviço e gozo de licença prêmio de todo o tempo de serviço sob qualquer regime de trabalho, na administração pública da União ou do Estado;
- XXVI.** licença prêmio de três meses por quinquênio de serviço prestado à administração direta, autarquias e fundações, assegurado o recebimento integral das gratificações percebidas, ininterruptamente, há mais de seis meses, salvo as relativas ao exercício de cargo de provimento temporário;
- XXVII.** afastamento de suas funções do servidor que, juntando certidão de tempo de serviço expedida pelo órgão competente, requereu aposentadoria com proventos integrais;
- XXVIII.** vedação do exercício, pelo servidor, de funções não correspondente ao cargo que ocupa, ressalvados os casos de substituição temporária e justificada, com prazo determinado;
- XXIX.** disponibilidade do servidor para o exercício de mandato eletivo e Diretoria de entidade sindical representativa da categoria, sem prejuízo da remuneração do cargo, emprego ou função pública;
- XXX.** nos casos de remoção ou transferência do servidor, deverão ser criadas as condições de deslocamento;
- XXXI.** salário-família para os dependentes, no mínimo, de cinco por cento do valor do salário mínimo;

● Inciso XXXI acrescentado pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.

§ 1º – O tempo de serviço para fins de aposentadoria, nos termos deste artigo, pode ser o de exercício, exclusivamente de cargos, empregos, ou funções públicas em comissão ou de confiança;

§ 2º – O servidor municipal solteiro, em caso de falecimento, deixará a pensão para dependente indicado previamente ao órgão previdenciário.

Art. 21 - A. O servidor público será aposentado nos termos do art. 40 da Constituição Federal.

- Art. 21 – A. acrescentado pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.

Art. 21 – B. São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§1º - O servidor público estável só perderá o cargo:

- I. em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II. mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
- III. mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

- Art. 21 – B. acrescentado pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.

Art. 21 – C. Ao servidor municipal é assegurada a percepção de auxílio para alimentação e transporte, nas condições que a lei estabelecer.

- Art. 21 – C. acrescentado pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.

Art. 22 – É vedado o estabelecimento de limite máximo de idade para o ingresso no serviço público, respeitado o limite constitucional para a aposentadoria compulsória, excetuando-se os casos previstos em Lei.

Art. 23 – Haverá uma instância colegiada administrativa para dirimir controvérsias entre o Município e seus servidores, garantida a paridade na sua composição, bem como a participação da entidade representativa dos servidores.

Parágrafo Único - É assegurada a participação dos servidores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais e previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

- Parágrafo Único acrescentado pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.

Art. 23 – A - Ao servidor público eleito para o cargo de direção sindical são assegurados todos os direitos inerentes ao cargo, vedada a dispensa a partir do registro da candidatura até um ano após o término do mandato, ainda que na condição de suplente, salvo se ocorrer exoneração nos termos da lei.

Parágrafo único. São assegurados os mesmos direitos, até um ano após a eleição, aos candidatos não eleitos.

- Art. 23 – A acrescentado pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.

Art. 23 – B - Nenhum servidor poderá ser diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão.

- Art. 23 – B acrescentado pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.

Art. 24 - Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

- Caput alterado pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.

- I. tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função;
- II. tratando-se do mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III. investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens do seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo de remuneração do cargo eletivo; não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;
- IV. em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;
- V. para efeito de benefício previdenciários, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 24 – A - É vedada a participação de servidor público no produto da arrecadação de tributos e multas, dívida ativa e ônus da sucumbência.

- Art. 24 – A acrescentado pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.

Art. 24 – B - A Lei de Diretrizes Orçamentárias disporá sobre a política salarial aplicável aos servidores municipais, com obrigatória previsão da periodicidade dos reajustes com índices nunca inferiores aos da inflação.

- Art. 24 – B acrescentado pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.

Art. 24 – C - O direito de greve, assegurado aos servidores públicos municipais, não se aplica aos que exercem funções em serviços de atividades essenciais, assim definidas em Lei.

Parágrafo Único. A Lei disporá em caso de greve, sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

- Art. 24 – C acrescentado pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.

CAPÍTULO VII

Seção I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 25 – O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, composta de 13 (treze) Vereadores, de conformidade com a legislação pertinente.

§ 1º. – Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

§ 2º. – São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da Lei Federal:

- I. a nacionalidade brasileira;
- II. o pleno exercício dos direitos políticos;
- III. o alistamento eleitoral;
- IV. o domicílio eleitoral;
- V. a filiação partidária;
- VI. a idade mínima de dezoito anos;
- VII. ser alfabetizado.

§ 3º. - O número de vereadores, em cada legislatura, será alterado de acordo com o dispositivo na Constituição Federal e na Constituição Estadual, até trinta e um de dezembro do ano anterior à eleição, observados os limites previstos no artigo 29, IV da Constituição Federal.

- § 3º acrescentado pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.

Art. 25 – A - Ao Poder Legislativo é assegurada a autonomia financeira e administrativa e, sua proposta orçamentária será elaborada dentro do percentual das receitas correntes do Município, a ser fixado na lei de diretrizes orçamentárias, observados os limites impostos pela Constituição Federal.

§ 1º - A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua despesa total com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio dos Vereadores.

§ 2º - Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo.

- Art. 25 - A acrescentado pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.

Art. 25 – B - Deve a Câmara Municipal, dentre as atribuições que lhe outorga a Constituição Federal, quanto a sua autonomia política, administrativa e financeira, propor a inclusão na Lei de Orçamento do município da autorização legal para que o Presidente do Legislativo possa suplementar as suas dotações orçamentárias, através de anulação ou transposição das suas verbas próprias, deixando assim de submeter-se ao Chefe do Poder Executivo Municipal, toda vez que o seu orçamento necessitar de suplementação.

Parágrafo Único – A autonomia do Poder Legislativo Municipal quanto à administração da sua economia interna, está assegurada pelo texto constitucional, não suportando qualquer ingerência do Poder Executivo Municipal, ou de qualquer outro poder.

- Art. 25 – B acrescentado pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.

Art. 26 – A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente na sede do Município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º. – As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º. – A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 3º - A convocação extraordinária da Câmara será feita em casos de urgência ou de interesse público relevante, com notificação pessoal e escrita aos seus membros, com antecedência mínima de quarenta e oito horas:

- I. pelo Presidente;
- II. por requisição do Prefeito;
- III. ou maioria absoluta dos Vereadores.

- § 3º alterado, pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.

§ 4º. – Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

§ 5º. - Considerar-se-á sessão extraordinária, toda aquela realizada fora dos dias de sessões ordinárias, estabelecidas no Regimento Interno e que se destinem a discutir matéria de relevante interesse do Município.

- § 5º acrescentado pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.

§ 6º. - A Câmara Municipal deverá regulamentar e convocar as audiências públicas visando a discussão dos Planos, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Orçamentos, conforme estabelecido em Lei Complementar Federal (LC 101/2000), regulada em Lei Complementar Municipal, tendo o Chefe do Poder Executivo que participar pessoalmente ou se fazer representar através dos seus secretários de governo.

- § 6º acrescentado pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.

Art. 27 – Ordinariamente, instalada na forma Regimental, a Câmara deliberará por maioria simples, porém, em casos extraordinários assim definidos por lei, a deliberação será tomada pela maioria absoluta de sua composição ou por "quorum" qualificado de 2/3 (dois terços).

- Caput alterado, pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.

§ 1º - A deliberação das Comissões é tomada por maioria simples.

- § 1º acrescentado pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.

§ 2º - As deliberações de Plenário serão públicas, através de chamada nominal, por votação simbólica, ou por votação secreta.

- § 2º acrescentado pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.

Art. 28 - A Sessão Legislativa não será interrompida sem a aprovação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e Orçamento anual.

- Art. 28 alterado pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.

Art. 29 - As Sessões Ordinárias da Câmara serão realizadas em imóvel destinado ao seu funcionamento ou em local adaptado para sua realização, em especial a Sessão Solene Itinerante, dentro dos limites do Município, por proposição de um dos Vereadores e aprovada por maioria simples dos seus integrantes, considerando-se nulas as que se realizarem contrariando o disposto neste artigo, salvo por motivo de força maior, previamente autorizada pelo Plenário.

- Caput alterado pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.

~~**Parágrafo Único** – Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local, a critério da Mesa Diretora.~~

- (Parágrafo único revogado) pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.

Art. 30 – As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário de dois terços dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 31 – As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

Parágrafo Único – Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos de Plenário e das votações.

Seção II

DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 32 – A Câmara reunir-se-á em sessão preparatória, a partir de 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para posse de seus membros e eleição da Mesa.

§ 1º. – A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independentemente de número, sob a presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes.

§ 2º. – O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de quinze dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º. – Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais idoso entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados, bem como eleger-se-ão, também, as Comissões Técnicas Permanentes, respeitando-se o critério de proporcionalidade entre as diversas bancadas com assento na Casa.

- § 3º alterado pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.

§ 4º. – Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 5º. – A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á em Sessão Solene no dia 1º de janeiro do terceiro ano de cada Legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

§ 6º. – No ato de posse e ao término do mandato, os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, os quais ficarão arquivados na Câmara, constando das respectivas atas o seu respectivo resumo.

Art. 33 – O mandato da Mesa será de dois anos, permitindo a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 34 – A Mesa da Câmara compõe-se do Presidente, do Vice-Presidente, do Primeiro Secretário e do Segundo Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 1º. – Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos e dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 2º. – Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a presidência.

§ 3º. – Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho das suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para complementação do mandato.

Art. 34 – A - A Câmara Municipal, através dos membros da Mesa Diretora, é obrigada a prestar contas dos recursos que recebe, em obediência aos princípios da legalidade, razoabilidade, moralidade, publicidade e economicidade, estatuídos no Art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º – O Presidente da Câmara só poderá gastar os recursos do legislativo de acordo com a Lei de Orçamento Anual, tendo como embasamentos legais e orientadores a Lei 4.320/64, Lei de Licitações, a Lei de Responsabilidade Fiscal e as Resoluções do Tribunal de Contas a que estiver jurisdicionado.

§ 2º - Os recursos financeiros que a Câmara Municipal recebe mensalmente, têm suas prestações de contas mensal e anual, obedecendo às regras estabelecidas pelo Tribunal de Contas dos Municípios, que o auxilia no controle externo.

- Art. 34 – A acrescentado pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.

Subseção I

DAS COMISSÕES

Art. 35 – A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

§ 1º. – As comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabem:

- I. discutir, analisar e emitir parecer sobre projeto de lei sob sua competência;
- II. realizar audiências públicas com entidades da Sociedade Civil;
- III. convocar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;
- IV. receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
- V. solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VI. exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração indireta.

§ 2º. – As comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos políticos.

§ 3º. – Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 4º. – As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 5º. – É facultado a qualquer entidade social ou eleitor o direito de solicitar à Câmara instalação de Comissão Parlamentar de Inquérito para apurar o fato determinado com justificativa plausível.

§ 6º - O Prefeito Municipal fica obrigado a prestar, em 15 (quinze) dias, as informações solicitadas pelas Comissões Parlamentares de Inquérito e pelo Poder Legislativo, incluindo-se respostas aos Requerimentos e Ofícios dos Vereadores, aprovadas em plenário pela Câmara, e 20 (vinte) dias as protocoladas pelos cidadãos.

Art. 36 – A maioria, a minoria de Vereadores, o partido político com número superior a um quarto da composição da Casa terão líder.

Parágrafo Único – A indicação dos líderes será feita em documento subscrito pela maioria dos membros do seu partido, nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

Art. 37 – Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

Art. 38 – A Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização política e provimento de cargo de seus derivados e, especialmente, sobre:

- I. sua instalação e funcionamento;
- II. posse de seus membros;
- III. eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV. número de reuniões mensais;
- V. comissões;
- VI. sessões;
- VII. deliberações;
- VIII. todo e qualquer assunto de sua administração.

Art. 39 – Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar o Secretário Municipal ou Diretor equivalente para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo Único – A falta de comparecimento do Secretário Municipal ou Diretor equivalente, sem justificativa razoável, será considerada desacato a Câmara, e, se o Secretário ou Diretor equivalente for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da lei, e conseqüente cassação do mandato.

Art. 40 – O Secretário Municipal ou Diretor equivalente, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

Art. 41 – A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, importando

crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informação falsa.

Art. 42 – À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

- I. tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II. propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixe os respectivos vencimentos;
- III. apresentar projetos de lei dispondo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, através de aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- IV. promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;
- V. representar, junto ao Executivo, sobre necessidades da economia interna;
- VI. contratar, na forma da Lei, por tempo determinado, para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público.

Art. 43 – Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

- I. representar a Câmara em juízo ou fora dele;
- II. dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III. interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV. promulgar as resoluções e decretos legislativos;
- V. promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não tenha sido aceita esta decisão, em tempo hábil, pelo prefeito;
- VI. fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vierem a ser promulgadas;
- VII. autorizar as despesas da Câmara;
- VIII. representar por inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei ou ato municipal;
- IX. solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;
- X. manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para este fim;
- XI. encaminhar, após revisão dos membros da Câmara, a prestação de contas ao Tribunal de Contas dos Municípios ou órgão que for atribuída tal competência.

Art. 43 – A. O Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal representa o Poder Legislativo do Município de São Gonçalo dos Campos, judicial e extrajudicialmente, comandando os trabalhos legislativos e administrativos.

Parágrafo Único – O Poder Legislativo Municipal é dotado de Capacidade Judiciária, podendo postular em juízo na defesa dos direitos e interesses da Câmara e dos Vereadores, sempre representado pelo seu Presidente, assistido por Procurador Jurídico ou advogado regularmente habilitado.

- Art. 43 - A acrescentado pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.

Art. 43 - B. A Comissão Representativa eleita para funcionar no recesso da Câmara Municipal, terá as seguintes atribuições:

- I. zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
- II. zelar pela observância da Lei Orgânica;
- III. autorizar a ausentar-se do município, do estado ou do país, o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores;
- IV. tomar medidas urgentes de competência do Poder Legislativo.

Parágrafo único - O Regimento Interno estabelecerá as normas sobre as demais atribuições da Comissão Representativa.

- Art. 43 - B acrescentado pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.

Seção III

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 44 – Compete a Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

- I. instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;
- II. autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- III. votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV. deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;
- V. autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- VI. autorizar a concessão de serviços públicos;
- VII. autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;
- VIII. autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- IX. autorizar a alienação de bens imóveis;

- X.** autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- XI.** criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;
- XII.** criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários ou Diretores equivalentes e órgãos da administração pública;
- XIII.** aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- XIV.** aprovar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;
- XV.** delimitar o perímetro urbano;
- XVI.** autorizar a alteração da denominação de prédios públicos municipais, vias e logradouros públicos;
- XVII.** estabelecer normas urbanísticas, particularmente as referentes e as relativas a zoneamento e loteamento;

Art. 45 – Compete privativamente à Câmara as seguintes atribuições, dentre outras:

- I.** eleger sua Mesa;
- II.** elaborar o Regimento Interno;
- III.** organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;
- IV.** propor a criação e a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;
- V.** conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;
- VI.** autorizar o Prefeito, por necessidade de serviço e no interesse do município de São Gonçalo dos Campos, a ausentar-se de seu território por mais de 15 (quinze) dias;

● Inciso VI alterado pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.

- VII.** tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas dos Municípios, observados os seguintes preceitos:

- a.** o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;
- b.** decorrido o prazo de sessenta dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a decisão do Tribunal de Contas;
- c.** rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público, para fins de direito.

● Inciso VII alterado pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.

- VIII.** decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;
- IX.** autorizar o Prefeito, por deliberação da maioria absoluta de seus membros, a contrair empréstimos, regulando-lhes as condições e respectiva aplicação e quando de interesse do Município;
- Inciso IX alterado pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.
- X.** proceder à tomada de contas do Prefeito, através de Comissão Especial, quando não apresentadas a Câmara, dentro de sessenta (60) dias após a abertura da sessão legislativa;
- XI.** aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais ou culturais;
- XII.** estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;
- XIII.** convocar o Secretário do Município ou autoridade equivalente para prestar esclarecimentos sobre assuntos referentes à administração, apazando dia e hora para o comparecimento, importando a ausência sem justificção adequada em crime de responsabilidade, punível na forma da legislação federal;
- Inciso XIII alterado pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.
- XIV.** deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;
- XV.** criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço (1/3) de seus membros;
- XVI.** conceder Título de Cidadão Honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele tenha se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta aprovada pelo voto de dois terços dos membros da Câmara;
- XVII.** solicitar a intervenção do Estado no Município;
- XVIII.** julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em Lei Federal;
- XIX.** fiscalizar e controlar diretamente, os atos do Poder Executivo, incluindo os da administração indireta e fundações públicas, acompanhando a sua gestão e avaliando seu resultado operacional, com auxílio do Tribunal de Contas do Município.
- Inciso XIX alterado pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.
- XX.** fixar o subsídio dos vereadores, do prefeito, vice-prefeito e secretários municipais, em cada legislatura, para a subsequente, observados os limites e descontos legais, tomando por base a

receita do município, até sessenta dias antes das eleições municipais, observado o que dispõem os arts. 37, XI; 39 §4º; 150, II; 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

- Inciso XX alterado pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.

- XXI.** encaminhar pedidos de cópias de folha de pagamento do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal;
- XXII.** solicitar junto à rede bancária onde a municipalidade movimente os recursos do erário extratos da movimentação financeira;
- XXIII.** autorizar referendun e convocar plebiscito;
- XXIV.** promover a denominação de prédios municipais e logradouros públicos.
- XXV.** solicitar informações ao Prefeito sobre os assuntos referentes à Administração.

- Inciso XXV acrescentado pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.

- XXVI.** decretar estado de calamidade pública, por um prazo de 30 dias, se assim o requerer dois terços de seus membros;

- Inciso XXVI acrescentado pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.

- XXVII.** sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar.

- Inciso XXVII acrescentado pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.

- XXVIII.** apreciar vetos, somente podendo rejeitá-los através de decisão da maioria absoluta de seus membros.

- Inciso XXVIII acrescentado pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.

Seção IV

DOS VEREADORES

Art. 46 – Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º. - A inviolabilidade prevista neste artigo prevalece diante da autoridade de qualquer grau e esfera da Federação.

- § 1º. acrescentado pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.

§ 2º. - A Câmara, ao tomar conhecimento de ofensa à garantia estabelecida neste artigo, reunir-se-á de imediato, para adotar as providências cabíveis, ainda que em recesso parlamentar.

- § 2º. acrescentado pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.

§ 3º. - Os Vereadores no exercício da sua competência, têm livre acesso aos órgãos, arquivos e documentos da administração direta e indireta do município, mesmo sem prévio aviso, inclusive nas concessionárias, devendo a visita iniciar pelo Chefe do Poder Executivo, ou pelo titular da concessionária, cabendo à autoridade solicitada, viabilizar o exame em prazo não superior a setenta e duas horas.

- § 3º. acrescentado pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.

§ 4º. - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas, em razão do exercício do mandato, nem sobre as provas que lhes forem confiadas.

- § 4º. acrescentado pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.

§ 5º - Serão assegurados aos Vereadores plenas condições políticas e materiais para o exercício dos mandatos.

- § 5º. acrescentado pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.

§ 6º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos previstos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas.

- § 6º. acrescentado pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.

Art. 47 – É vedado ao Vereador:

I. desde a expedição do Diploma:

- a. firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedeça a cláusulas uniformes;
- b. aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público.

II. desde a posse:

- a. ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública direta ou indireta do Município, de que seja exonerável “ad nutum”, salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que licenciado do exercício do mandato;
- b. exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

- c. ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exerça função remunerada;
- d. patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere à alínea “a” do inciso I.

Art. 48 – Perderá o mandato o Vereador:

- I. que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II. cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatórios às instituições vigentes;
- III. que se utilizar do mandato para a prática de ato de corrupção ou de improbidade administrativa;
- IV. que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;
- V. que fixar residência e domicílio eleitoral fora do Município;
- VI. que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- VII. quando decretar a Justiça Eleitoral, nos casos constitucionalmente previstos;
 - Inciso VII acrescentado, pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.
- VIII. sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
 - Inciso VIII acrescentado pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.

§ 1º. – Além dos outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º - No caso dos incisos I, II e VIII, a perda do mandato é decidido pela Câmara Municipal, por voto secreto de dois terços, assegurada ampla defesa.

§ 2º alterado pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.

§ 3º. – No caso previsto no inciso III a VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 3º alterado, pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.

§ 4º - O processo de cassação de mandato de vereador pela Câmara, seguirá, no que couber, o rito do art. 80 desta Lei Orgânica.

§ 4º acrescentado pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.

§ 5º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara definir os procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, podendo instituir outras formas de penalidade para condutas menos graves, em atenção ao princípio da gradação segundo a gravidade da infração, bem como regular o procedimento de apuração respectivo, garantida ampla defesa.

§ 5º acrescentado pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.

§ 6º - A renúncia de Vereador submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato nos termos desse artigo terão seus efeitos suspensos até as deliberações finais que tratam os §§ 2º e 3º.

§ 6º acrescentado pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.

Art. 49 – O Vereador poderá licenciar-se:

- I. por motivo de doença;
- II. para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias (120) por sessão legislativa;
- III. para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município;
- IV. sendo gestante, pelo prazo de cento e vinte dias, sem prejuízo da remuneração.

● Inciso IV acrescentado pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.

§ 1º. – Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, conforme previsto nesta Lei Orgânica.

§ 2º. – Ao Vereador licenciado, nos termos dos incisos I e III, a Câmara efetuará o pagamento dos seus subsídios como se no exercício do mandato estivesse.

§ 3º. – A licença para tratamento de interesse particular não será inferior a trinta dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 4º. – Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões do Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 5º. – Na hipótese do § 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato, ficando o Poder Executivo obrigado a repassar tal montante ao Legislativo Municipal.

Art. 50 – Dar-se-á a convocação do suplente do Vereador nos casos de vaga ou de licença.

§ 1º. – O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias, contados da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º. – Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

Art. 50 - A. A remuneração dos vereadores será fixada em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe o art. 29, inciso VI da Constituição Federal e os critérios estabelecidos nesta Lei Orgânica.

§ 1º. A remuneração poderá ser alterada toda vez que ocorrer reajustes na remuneração dos Deputados Estaduais.

§ 2º. Fica o Poder Legislativo obrigado ao pagamento pelo comparecimento às sessões extraordinárias, toda vez que os Vereadores forem convocados em caráter extraordinário fora do período legislativo.

§ 3º. O Vereador deverá receber por Sessão Extraordinária, o valor corresponde a 20 % (vinte por cento) do valor do seu subsídio.

§ 4º. As Sessões Extraordinárias serão calculadas nos 30% (trinta por cento) constitucionais, já que elas não fazem parte do pagamento de pessoal como prescreve o § 1º, do Art. 29-A, da Constituição Federal.

§ 5º. O subsídio do Vereador será efetuado proporcional à frequência nas sessões ordinárias.

§ 6º O subsídio do vereador, ocupante da cadeira de Presidente do Poder Legislativo, será acrescido de 50% por força da natureza administrativa do cargo ocupado.

Art. 50 – A, acrescentado pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.

Art. 50 – B. É livre ao Vereador renunciar ao mandato.

Parágrafo único. A renúncia far-se-á por ofício autenticado e dirigido ao Presidente da Câmara Municipal.

Art. 50 – B, acrescentado pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.

Seção V

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 51 – O Processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

- I.** emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II.** leis complementares;
- III.** leis ordinárias;
- IV.** resoluções;
- V.** decretos legislativos;
- VI.** Leis delegadas

- Inciso VI acrescentado pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.

Art. 52 – A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I.** de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II.** do Prefeito Municipal;

§ 1º. A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada quando obtiver em cada turno, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

- § 1º. alterado pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.

§ 2º. – A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º. – A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

§ 4º. A matéria constante da proposta da emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa, salvo quando reapresentada pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

- § 4º. acrescentado pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.

§ 5º A emenda fica sujeita a referendo facultativo, que será realizado se requerido no prazo de sessenta dias, pela maioria dos membros da Câmara ou por cinco por cento do eleitorado do Município, ficando a promulgação sob condição suspensiva.

- § 5º. acrescentado pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.

§ 6º. A proposta de emenda será dirigida à Mesa da Câmara Municipal e publicada no órgão interno da Casa, no órgão oficial do Município, quando houver, ou no local de costume, ou em jornal de grande circulação.

- § 6º. acrescentado pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.

§ 7º. É assegurada a sustentação de emenda por representante dos signatários de sua propositura.

- § 7º. acrescentado pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.

Art. 53 – A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

Art. 54 – As Leis Complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das Leis Ordinárias.

Parágrafo Único – Serão Leis Complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I. Código Tributário Municipal;
- II. Código de Obras;
- III. Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV. Código de Posturas;
- V. Lei instituidora do Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais;
- VI. Lei Orgânica instituidora da Guarda Municipal;
- VII. Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Art. 55 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I. criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica e aumento de sua remuneração;
- II. servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III. criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes a órgãos da administração municipal;
- IV. matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções;
- V. fixação ou modificação do efetivo da guarda municipal;

- Inciso V acrescentado pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.

VI. Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado

- Inciso VI acrescentado pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.

Parágrafo Único – Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Art. 56 – É da iniciativa exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

- I. autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- II. organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo Único – Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvada o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinado pela metade dos Vereadores.

Art. 56 - A. O projeto de lei que implique em despesa, deverá ser acompanhado de indicação das fontes de recursos.

- Art. 56 - A. acrescentado pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.

Art. 57 - O prefeito, havendo interesse público relevante devidamente justificado, poderá solicitar urgência para apreciação dos projetos de sua iniciativa.

- Caput alterado pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.

§ 1º. – Solicitada à urgência, a Câmara deverá manifestar-se em até quarenta dias contados da solicitação.

§ 2º. – Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, sem deliberação do Plenário, deverá a proposição ser incluída na Ordem do Dia, sobrestadas todas as demais proposições.

§ 3º. – O prazo do § 1º. não correrá no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos Projetos de Lei Complementar.

Art. 58 - Concluída a votação, a Câmara Municipal, no prazo de quinze dias, enviará o projeto de lei aprovado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

- Caput alterado pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.

§ 1º. Se o prefeito considerar o projeto no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário a interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 dias úteis, contando da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao presidente da Câmara os motivos do veto;

- § 1º. alterado pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.

§ 2º - O veto será apreciado em sessão única pela Câmara, dentro de trinta dias, a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto de dois terços dos vereadores em escrutínio secreto;

- § 2º. alterado pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.

§ 3º. – O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º. – Decorrido o prazo do § 1º, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 5º. – A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será dentro de trinta dias, a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, havendo ou não parecer das Comissões Permanentes da Câmara.

§ 6º. – Rejeitado o veto, será o Projeto reenviado ao Prefeito para sua promulgação.

§ 7º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 5º, que não flui durante o recesso da Câmara Municipal, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais posições, até sua votação final, ressalvadas as matérias referidas no Art. 57.

- § 7º. alterado pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.

§ 8º - Se não for promulgada dentro de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, nos casos dos § 4º e 6º, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo obrigatoriamente;

- § 8º. alterado pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.

§ 9º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara;

- § 9º. acrescentado pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.

§ 10 - Na apreciação do veto, a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

- § 10 acrescentado pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.

Art. 59 – As deliberações da Câmara sofrerão duas discussões com interstício mínimo de vinte e quatro horas, excetuando-se as moções, as indicações e os requerimentos, que sofrerão uma única discussão.

Art. 60 – O Projeto de Lei que receber parecer em contrário, quanto ao mérito de todas as Comissões Permanentes da Câmara, será tido como rejeitado.

§ 1º. – A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado, ou daquele Projeto cujo veto tenha sido aprovado, somente poderá ser constituído objeto de novo Projeto, na mesma sessão legislativa anual, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ressalvadas as proposições de iniciativa do Prefeito.

§ 2º. – O Decreto Legislativo poderá determinar a apreciação do Projeto pela Câmara que a fará em votação única, vedada à apresentação de emenda.

Art. 61 – Os Projetos de Resoluções disporão de matéria de interesse interno da Câmara e os Projetos de Decretos Legislativos sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo Único – Nos casos de Projeto de Resolução e de Projeto de Decreto Legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final e elaboração de norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 62 – Fica criada a Tribuna Livre na Câmara Municipal de São Gonçalo dos Campos.

Seção VI

DAS DELIBERAÇÕES

Art. 63 – A votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único – Salvo as exceções previstas nesta lei, as deliberações serão tomadas pela maioria absoluta dos presentes.

Art. 64 – Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, além dos casos previstos nesta lei:

- I.** a aprovação e as alterações das seguintes matérias:
 - a.** Regimento Interno da Câmara;
 - b.** Código Tributário do Município;
 - c.** Código de Obras ou Edificações
- II.** o recebimento de denúncia contra o Prefeito, o Vice-Prefeito, no caso de infração político-administrativa.

Parágrafo Único – Entende-se por maioria absoluta, nos termos desta lei, metade da totalidade dos membros da Câmara, mais a fração para completar o número inteiro seguinte.

Art. 65 – Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, além dos casos previstos nesta lei, as deliberações sobre:

- I.** leis concernentes a:
 - a. aprovação e alteração do plano de desenvolvimento municipal, inclusive as normas relativas a zoneamento e controle dos loteamentos;
 - b. concessão de serviço público;
 - c. concessão de direito real de uso;
 - d. alienação de bens imóveis;
 - e. aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
 - f. alteração de denominação de prédios públicos municipais, de vias e de logradouros;
 - g. obtenção de empréstimo particular;
 - h. concessão de moratória e remissão de dívida;
- II.** rejeição de veto;
- III.** rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios;
- IV.** concessão de títulos de cidadão honorário ou de qualquer outra honraria;
- V.** apresentação de representação sobre modificação territorial do Município, sob qualquer forma, bem como sobre alteração de nome;
- VI.** aprovação de emenda à Lei Orgânica do Município.

Art. 66 – O Presidente da Câmara ou seu substituto, de sua cadeira, não pode apresentar nem discutir projetos, indicações, requerimentos, emendas ou propostas de qualquer espécie, e só terá voto:

- I. quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;
- II. quando houver empate de qualquer votação, simbólica ou não;
- III. nos casos de escrutínio secreto.

Art. 67 – O Vereador presente à sessão não poderá escusar-se de votar, salvo quando se tratar de matéria do interesse particular seu ou de seu cônjuge ou de pessoa de que seja parente consanguíneo ou afim até o terceiro grau, inclusive, quando não votará, podendo, entretanto, tomar parte na discussão.

Parágrafo Único – Será nula a votação em que haja votado Vereador impedido, nos termos deste artigo, se o seu voto for decisivo.

Art. 68 – O processo de votação será determinado no Regimento Interno.

Parágrafo Único – O voto será secreto:

- I. no julgamento das contas do Prefeito;
- II. nas deliberações sobre perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- III. na eleição da Mesa Diretora.

SEÇÃO VII

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

- Seção VII acrescentado pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.

Art. 68 - A. Compete ao Poder Legislativo exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções, renúncia de receita e isenções fiscais do município, mediante controle externo, que terá auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios.

- Art. 68 – A. acrescentado pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.

Art. 68 - B. A Comissão Permanente de fiscalização, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob forma de investimento não programados ou de subsídios não aprovados, ou tomado conhecimento de

irregularidade ou ilegalidade, poderá solicitar da autoridade responsável que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários.

§1º - Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a comissão de fiscalização solicitará ao Tribunal de Contas, pronunciamento conclusivo sobre a matéria em caráter de urgência.

§2º - Entendendo o Tribunal de Contas irregular a despesa ou o ato ilegal, a Comissão Permanente de Fiscalização, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá a Câmara Municipal a sua sustação.

§3º - No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pela Câmara Municipal, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§4º - Se a Câmara Municipal ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas cabíveis, o Tribunal decidirá a respeito, e as decisões de que resulte imputação de débito ou multa, terão eficácia de título executivo.

- Art. 68 - B acrescentado pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.

Art. 68 – C. Ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, órgão de controle externo que auxilia o Poder Legislativo, compete apreciar as contas prestadas anualmente pelos Chefes do Poderes Executivo e Legislativo Municipais, mediante parecer prévio a ser elaborado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data do seu recebimento.

Parágrafo único - O parecer prévio, emitido pelo Tribunal, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

- Art. 68 - C acrescentado pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.

Art. 68 – D. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidade ou ilegalidade perante o tribunal de Contas e o Ministério Público, no que se refere às Prestações de Contas do Chefe do Poder Executivo e do Presidente do Poder Legislativo.

§ 1º– O denunciante deve ser eleitor do município, partido político, associação ou sindicato com sede e jurisdição no município.

§ 2º - Em obediência aos princípios da autonomia e do peculiar interesse, cidadãos, associações, sindicatos ou partidos políticos, cuja jurisdição ou domicílio não sejam do município de São Gonçalo dos Campos, não podem exercitar o direito de denúncia, por não possuírem interesse, nem legitimidade jurídica para tanto.

§ 3º - A denúncia deverá ser redigida em linguagem clara e objetiva, contendo nome, qualificação, endereço, cópia do documento de identificação e CPF, e os documentos comprobatórios da sua existência legal, se o denunciante for responsável legal por pessoa jurídica, em nome de quem formule a denúncia.

§ 4º - Deverá a denúncia conter a exposição dos fatos, com indícios razoáveis da prática de irregularidades, reconhecidas como tal pela Legislação Civil, Penal ou Administrativa. Conterá a assinatura do denunciante ou do seu representante legal, se for pessoa jurídica, indicando quais os exercícios (ou exercício financeiro) a que se referem (refere) os fatos ou (fato irregular), bem como evidenciado-se a ilegalidade denunciada.

- Art. 68 - D acrescentado pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.

Art. 68 – E. A Câmara Municipal de São Gonçalo dos Campos, fica obrigada a diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, do sistema de controle interno dos poderes e do Ministério Público, fiscalizar o cumprimento, por parte do Poder Executivo Municipal, das Regras da Lei de Responsabilidade Fiscal, principalmente naquilo que dispões o Art. 59 do referido diploma legal.

- Art. 68 - E acrescentado pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.

CAPÍTULO VIII

DO PODER EXECUTIVO

Seção I

DO PREFEITO MUNICIPAL E DO VICE-PREFEITO

Art. 69 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas, auxiliado por Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza.

- Art. 69 alterado pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.

Art. 70 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no art. 29, incisos I e II da Constituição Federal.

- Art. 70 alterado pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.

Parágrafo Único. É conferido ao Prefeito eleito, após quinze dias da proclamação dos resultados oficiais das eleições, o direito de vista em toda a documentação, máquinas, veículos, equipamentos e instalações da Prefeitura, para tomar ciência da real situação em que o Município se encontra, para fins de planejamento de sua gestão.

- Parágrafo único acrescentado pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.

Art. 70 – A. O mandato do Prefeito é de quatro anos, tendo início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição, permitida a reeleição para um período subsequente.

- Art. 70 – A. acrescentado pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.

Art. 71 – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente.

Parágrafo Único. Ao Vice-Prefeito será atribuído um gabinete na Prefeitura Municipal com um mínimo de estrutura administrativa para que possa auxiliar o Executivo municipal sempre que for convocado.

- Parágrafo único acrescentado pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.

Art. 72 – Se até o dia dez de janeiro do ano subsequente à eleição o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 1º. – Enquanto não ocorrer à posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 2º. – No ato de posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumida em atas e divulgada para o conhecimento público.

§ 3º. – O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhes forem conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que for convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de licença, e o sucederá no caso de vacância do cargo.

§ 4º - O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

- § 4º acrescentado pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.

Art. 73 – No caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara Municipal não poderá se recusar a assumir o cargo de Prefeito, sob pena de perda de seu cargo legislativo, salvo se do exercício resultar incompatibilidade eleitoral, caso em que, sendo candidato a outro cargo eletivo, terá que renunciar ao cargo da Mesa da Câmara, no mesmo prazo fixado em lei para desincompatibilização.

- Parágrafo único alterado pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.

Art. 74 – Verificando a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

- I.** ocorrendo a vacância nos três primeiros anos do mandato, dar-se-á eleição noventa dias após a vacância, cabendo ao eleito completar o período de seu antecessor;
- II.** ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara, que completará o período.

Art. 75 – O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda de cargo ou de mandato.

Parágrafo Único – O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

- I.** impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;
- II.** em gozo de férias;
- III.** a serviço ou missão de representação do Município.

Art. 76 – O Prefeito gozará férias anuais de trinta dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir o descanso.

Art. 77. Os subsídios de Prefeito e Vice-Prefeito terão como base o artigo 29, inciso V da Constituição Federal.

- Art. 77 alterado pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.

Seção II

DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 78 – O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda do mandato:

- I. firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- II. aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “*ad nutum*”, na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no Art. 38º da Constituição Federal;
- III. ser titular de mais de um mandato eletivo;
- IV. patrocinar causas que seja de interesse de qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;
- V. ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nele exerça função remunerada;
- VI. fixar residência fora do Município;

Art. 78 – A. O Prefeito, desde a posse, e o Vice-Prefeito, quando assumir a Chefia do Executivo Municipal, ficam sujeitos aos impedimentos, proibições e responsabilidades estabelecidas nas Constituições da República, do Estado, nesta Lei Orgânica e na Legislação pertinente.

Parágrafo único - O Prefeito não poderá favorecer, direta ou indiretamente, com incentivos de qualquer espécie, uma organização partidária em detrimento das demais, ressalvada a prerrogativa individual de assumir e defender opiniões políticas coincidentes com o ideário de qualquer organização partidária.

- Art. 78 - A acrescentado pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.

Art. 79 – São infrações político-administrativas do Prefeito Municipal, sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal e sancionadas com a cassação do mandato:

- I. impedir o funcionamento regular da Câmara Municipal, inclusive mediante o descumprimento do previsto no Art. 81, inciso XV, desta lei;

- II.** impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devem constar dos arquivos da Prefeitura, por Comissão de Investigação da Câmara ou Auditoria, regularmente instituída;
- III.** desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;
- IV.** retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;
- V.** omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;
- VI.** ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara Municipal;
- VII.** proceder de modo incompatível com a dignidade e decoro do cargo.

Art. 80 – O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá, nos termos da lei, ao seguinte rito:

- I.** a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas:
 - a.** se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão Processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação;
 - b.** se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento;
 - c.** será convocado o suplente do Vereador impedido de votar;
 - d.** o Vereador suplente não poderá integrar a Comissão Processante.
- II.** de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará a sua leitura e consultará o Plenário sob o seu recebimento:
 - a.** acolhendo o plenário a denúncia, mediante voto de dois terços, será, na mesma sessão, constituída a Comissão processante.

- Alínea “a” alterada pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.

b. a Comissão Processante será composta por três Vereadores, sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

III. recebendo os autos do processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro de cinco dias, notificando o denunciado, com remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruir, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indicando as provas que pretenderá produzir e o rol das suas testemunhas, até o máximo de dez:

a. se o denunciado estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por Edital, publicado duas vezes no órgão oficial do Estado, com intervalo mínimo de três dias, contado o prazo da primeira publicação;

b. decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário.

- Alínea “b” alterada pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.

~~**c.** decisão sobre o parecer da Comissão Processante é de competência do Plenário da Câmara;~~

- (Alínea c revogada) pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.

d. deliberando o Plenário da Câmara pelo prosseguimento, o Presidente da Comissão Processante designará, desde logo, o início da instrução processual, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

IV. o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa do seu procurador, com antecedência nunca inferior a vinte e quatro horas;

V. o denunciado poderá assistir às diligências, bem como, por seu procurador, formular perguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

VI. concluída a instrução, serão abertas vistas do processo ao denunciado, por seu procurador devidamente habilitado, para apresentação das razões finais, no prazo de cinco dias:

- a. findo o prazo das razões finais, a Comissão Processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência das acusações, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento;
 - b. na Sessão de Julgamento, o processo será lido integralmente, e, a seguir, os Vereadores que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas para produzir sua defesa oral;
 - c. para se dar início à instalação da Sessão de Julgamento será necessária à presença da maioria absoluta dos membros da Câmara;
 - d. não atingido a Sessão de Julgamento o quorum estabelecido na alínea anterior, o Presidente da Câmara convocará por mais três oportunidades, com interstício mínimo de vinte e quatro horas, os membros da Casa para analisar e deliberar sobre a denúncia;
 - e. ultrapassada a regra retro-indicada, sem sucesso a instalação da Sessão de Julgamento, o Presidente determinará a remessa dos autos da denúncia para o arquivo, sem julgamento do mérito;
 - f. os Vereadores faltosos serão responsabilizados por todas as despesas processuais custeadas pelo Poder Legislativo em razão do processo, podendo a Mesa da Casa promover o ressarcimento ao erário municipal mediante o desconto direto no subsídio do Vereador faltoso;
- VII.** concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais quantas forem às infrações articuladas na denúncia;
- VIII.** considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo o denunciado que for declarado como incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, em escrutínio secreto;
- IX.** concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar Ata que consigne a votação nominal sobre cada infração;
- X.** condenado o denunciado, o Presidente da Câmara expedirá o competente Decreto Legislativo de Cassação do Mandato do Prefeito;
- XI.** absolvido o denunciado, o Presidente da Câmara determinará o arquivamento do processo;

- XII.** a decisão final da Câmara sobre a denúncia será comunicada à Justiça Eleitoral;
- XIII.** o processo previsto neste artigo deverá estar concluído dentro de noventa dias, contados da data que se efetivar a Notificação do Acusado; transcorrido o prazo, o processo será arquivado sem julgamento do mérito, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre o mesmo fato.

§ 1º. – Extingue-se o mandato do Prefeito, e assim deve ser declarado pelo Presidente da Câmara Municipal, quando:

- a.** ocorrer falecimento, renúncia do cargo por escrito ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- b.** deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei;
- c.** incidir nos impedimentos para o exercício do cargo, estabelecido em lei, e não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo que a lei ou a Câmara fixar;

Art. 80 - A. Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

- I.** efetuar repasse que supere os limites definidos no Art. 29-A da Constituição Federal;
- II.** não enviar o repasse até o dia 20 (vinte) de cada mês; ou
- III.** enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária;
- IV.** ordenar, autorizar ou realizar operação de crédito, interno ou externo, sem prévia autorização do Poder Legislativo Municipal;
- V.** ordenar, autorizar ou realizar operação de crédito, interno ou externo:
 - a.** com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei ou em resolução do Senado Federal;
 - b.** quando o montante da dívida consolidada ultrapassa o limite máximo autorizado por lei.
- VI.** ordenar ou autorizar a inscrição em restos a pagar, de despesa que não tenha sido previamente empenhada ou que exceda limite estabelecido em lei;
- VII.** ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no mesmo

exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa;

- VIII.** ordenar despesa não autorizada por lei;
- IX.** prestar garantia em operação de crédito sem que tenha sido constituída contragarantia em valor igual ou superior ao valor da garantia prestada, na forma da lei;
- X.** deixar de ordenar, de autorizar ou de promover o cancelamento do montante de restos a pagar inscrito em valor superior ao permitido em lei;
- XI.** aumento de despesa total com pessoal no último ano do mandato ou legislatura;
- XII.** ordenar, autorizar ou executar ato que acarrete aumento de despesa total com pessoal, nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato ou da legislatura;
- XIII.** ordenar, autorizar ou promover a oferta pública ou a colocação no mercado financeiro de títulos da dívida pública sem que tenham sido criados por lei ou sem que estejam registrados em sistema centralizado de liquidação e de custódia;
- XIV.** deixar de ordenar a redução do montante da dívida consolidada, nos prazos estabelecidos em lei, quando o montante ultrapassar o valor resultante da aplicação do limite máximo fixado pelo Senado Federal;
- XV.** ordenar ou autorizar a abertura de crédito em desacordo com os limites estabelecidos pelo Senado Federal, sem fundamento na lei orçamentária ou na de crédito adicional ou com inobservância de prescrição legal;
- XVI.** deixar de promover ou de ordenar na forma da lei, o cancelamento, a amortização ou a constituição de reserva para anular os efeitos de operação de crédito realizada com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei;
- XVII.** deixar de promover ou de ordenar a liquidação integral de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária, inclusive os respectivos juros e demais encargos, até o encerramento do exercício financeiro;
- XVIII.** ordenar ou autorizar, em desacordo com a lei, a realização de operação de crédito com qualquer um dos demais entes da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que na forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente;
- XIX.** captar recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido;

- XX.** ordenar ou autorizar a destinação de recursos provenientes da emissão de títulos para finalidade diversa da prevista na lei que a autorizou;
- XXI.** realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei;
- Art. 80 – A acrescentado pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.

Art. 80 – B. Cabe ao Poder Legislativo Municipal, instaurar o competente processo de cassação de mandato, representando junto ao Ministério Público Estadual pela prática de crime de responsabilidade, toda vez que o Poder Executivo Municipal não lhe repassar o duodécimo devido, ou lhe repassar a menor.

- Art. 80 – B acrescentado pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.

Seção III

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 81 – Cabe privativamente ao Prefeito:

- I.** representar o Município em juízo ou fora dele;
- II.** iniciar o Processo Legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- III.** exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;
- IV.** sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- V.** vetar projetos de lei, total e parcialmente;
- VI.** enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município, e planos setoriais do Município no início de cada ano;
- VII.** dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;
- VIII.** remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- IX.** prestar, anualmente, a Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do Município referentes ao exercício anterior;
- X.** prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da lei;
- XI.** decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade, utilidade pública ou interesse social;

- XII.** celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município;
- XIII.** prestar a Câmara, dentro de vinte dias, as informações solicitadas, inclusive, requerimentos e ofícios, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;
- XIV.** publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;
- XV.** colocar à disposição da Câmara, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias compreendidos os créditos suplementares e especiais, a ela destinados, até o dia vinte de cada mês, não podendo ser superiores aos limites máximos definidos pela Constituição Federal, nem inferiores em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária;
 - Inciso XV alterado pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.
- XVI.** solicitar auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da Guarda Municipal, na forma da lei;
- XVII.** decretar calamidade pública quando ocorrer fatos que justifiquem;
- XVIII.** convocar extraordinariamente a Câmara;
- XIX.** fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;
- XX.** requerer à autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal omissor ou remisso na prestação de contas do dinheiro público;
- XXI.** superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos critérios autorizados pela Câmara;
- XXII.** aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênio, bem como releva-los quando for o caso;
- XXIII.** realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;
- XXIV.** resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou apresentações que lhe forem dirigidos;
- XXV.** divulgar mensalmente, nos jornais de circulação local, balancete das contas municipais e fixar em local público;
- XXVI.** remeter à Câmara Municipal cópia autêntica das contas mensais apresentadas ao Tribunal de Contas do Município até quarenta e oito horas após terem sido entregues.

§ 1º. – O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XIII, XXIII, XXIV e XXVI deste artigo.

§ 2º. – O Prefeito Municipal poderá, a qualquer momento segundo seu único critério, avocar a si a competência delegada.

Art. 81 – A. Os crimes que o Prefeito Municipal praticar, no exercício do mandato ou em decorrência dele, por infrações penais comuns ou por crime de responsabilidade, serão julgados perante o Tribunal de Justiça do Estado.

§ 1º - A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar infração penal comum ou crime de responsabilidade, nomeará comissão especial para apurar os fatos que, no prazo de trinta dias, deverão ser apreciados pelo plenário;

§ 2º - Se o plenário entender procedentes as acusações, determinará o envio do apurado à Procuradoria Geral de Justiça para as providências, se não determinará o arquivamento, publicando as conclusões de ambas decisões;

§ 3º - Recebida a denúncia contra o Prefeito, pelo Tribunal de Justiça, a Câmara decidirá sobre a designação de procurador para assistente de acusação.

- Art. 81 – A acrescentado pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.

Art. 81 – B. Fica o Poder Executivo Municipal obrigado à execução do programa anual elaborado pelos dirigentes da Agenda 21 Local, regulamentada em lei específica.

- Art. 81 - B acrescentado pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.

CAPÍTULO IX

DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 82 – O Município poderá constituir a Guarda Municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações nos termos da lei complementar.

§ 1º. – A lei complementar da Guarda Municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º. – A investidura nos cargos da Guarda Municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou provas e títulos.

Art. 82 – A. Os guardas municipais, quando em serviço, estarão necessariamente uniformizados e com identificação visível e poderão portar armas de defesa.

Parágrafo Único. O uso de arma de fogo pela Guarda Municipal obedecerá ao Regulamento pelas legislações Federal e Estadual.

- Art. 82 - A acrescentado pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.

Art. 82 – B. É competência da Guarda Municipal:

- I.** exercer atividade eminentemente preventiva;
- II.** possuir caráter essencialmente civil;
- III.** dar cumprimento ao que dispõe o Inciso I, do § 3º, Art. 15 desta Lei Orgânica e outras competência definidas em lei.

- Art. 82 - B acrescentado pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.

Art. 82 – C. Poderá o Município celebrar convênio com o Governo estadual, visando a fiscalização, o controle e o policiamento de tráfego e trânsito nas vias, estradas e logradouros localizados em seu território.

Parágrafo único. Esse convênio deverá prever a arrecadação do valor de multas, quando cometidas nas áreas de sua jurisdição.

- Art. 82 - C acrescentado pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.

CAPÍTULO X

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 83 – A Administração Municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º. – Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam atendendo aos princípios técnicos recomendáveis do bom desempenho das suas atribuições.

§ 2º. – As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a administração indireta do Município se classificam em:

- I.** AUTARQUIAS – o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita própria, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor

funcionamento, gestões administrativa e financeira descentralizadas;

- II. EMPRESA PÚBLICA** – a entidade de personalidade jurídica, de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas do Município, por força de contingência de conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;
- III. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA** – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou à entidade da administração indireta;
- IV. FUNDAÇÃO PÚBLICA** – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidade de direito público, com autonomia própria, gerida pelos respectivos órgãos de direção e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º. – As entidades de que trata o inciso IV do § 2º deste artigo adquirem personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

Art. 83 - A. O Município, na sua atuação, atenderá aos princípios da democracia participativa, dispondo, mediante lei, sobre a criação dos Conselhos Municipais nas diversas áreas, integrados por representantes populares dos usuários dos serviços públicos, disciplinando a sua composição e funcionamento, compreendidas nas suas prerrogativas, entre outras:

- I.** a participação, mediante propostas e discussões de planos, programas e projetos, a partir do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual;
- II.** o acompanhamento da execução dos programas e a fiscalização da aplicação dos recursos.

Parágrafo único. Os Conselhos Municipais funcionarão de forma independente da Administração Municipal, sendo que a participação nos mesmos será gratuita e considerada de caráter público relevante, à exceção dos Conselheiros Tutelares, cujo exercício do mandato será remunerado, nos termos estabelecidos em Lei Municipal.

Art. 83 - A acrescentado pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.

Art. 83 - B. Os Conselhos populares são organismos auxiliares do Poder Público, formados a partir de Assembléia Geral de Moradores de Bairro ou Região, disciplinados por lei.

Art. 83 - B acrescentado pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.

CAPÍTULO XI

DOS ATOS MUNICIPAIS

Seção I

DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 84 – A publicidade das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional e também por afixação na Sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º. – A escolha do órgão de imprensa para divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º. – Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º. – A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 4º - No impedimento ou impossibilidade dos órgãos de publicação, terão efeitos legais as publicações na Prefeitura e na Câmara Municipal.

- § 4º acrescentado pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.

Art. 85 - O Poder Executivo fará publicar na imprensa oficial do Município, quando houver, pela internet e no local de costume:

- caput alterado pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.

- I. mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;
- II. mensalmente, o montante de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;
- III. anualmente, até o dia 15 de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas de administração, constituídas de balanço financeiro, do balanço patrimonial, do

balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

IV. bimestralmente, até 30(trinta) dias subseqüentes, o relatório resumido da execução orçamentária de que trata o artigos 52, da Lei Complementar 101/2000.

- Inciso IV acrescentado pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.

V. quadrimestralmente, até 30 (trinta) dias após o encerramento do período a que corresponder, os relatórios de gestão fiscal de que trata o art. 54, da Lei Complementar 101/2000

- Inciso V acrescentado pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.

Parágrafo Único. Ao Poder Legislativo caberá publicar o disposto no inciso IV e V.

- Parágrafo único acrescentado, pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.

Art. 85 - A. Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública a ser realizada no plenário da Câmara Municipal.

- Art. 85 – A acrescentado pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.

Seção II

DOS LIVROS

Art. 86 – O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de suas atividades e de seus serviços.

§ 1º. – Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º. – Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

Seção III

DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 87 – Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I. decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a.** regulamentação de lei;
- b.** instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
- c.** regulamentação interna dos órgãos que forem criados na Administração Municipal;
- d.** abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- e.** declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f.** aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a Administração Municipal;
- g.** permissão de uso dos bens municipais;
- h.** medidas executórias do Plano Diretor Municipal;
- i.** normas de efeitos externos, não previstos na lei;
- j.** fixação e alteração de preços.

II. portarias, nos seguintes casos:

- a.** provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b.** lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c.** abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- d.** outros casos determinados em lei ou decreto.

III. contratos, nos seguintes casos:

- a.** admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do Art. 19, IX, desta Lei Orgânica;
- b.** execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

§ 1º. – Os atos constantes dos itens II e III deste artigo poderão ser delegados.

§ 2º. – Os casos não previstos neste artigo obedecerão à forma de atos, instruções ou avisos de autoridades responsáveis.

Seção IV

DAS PROIBIÇÕES

Art. 88 – O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os Servidores Municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consangüíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo Único – Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 89 – A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em Lei Federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Art. 89 - A. É vedado ao Poder Público Municipal, conceder isenção e anistia sobre títulos municipais, exceto casos especiais previstos em lei.

- Art. 89 - A acrescentado pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.

Seção V

DAS CERTIDÕES

Art. 90 – A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo mínimo de quinze dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fins de direito determinado, sob pena de responsabilidade de autoridade ou servidor que negue ou retarde a sua expedição, ressalvadas aquelas cujo sigilo previsto em lei, seja imprescindível à segurança da comunidade ou das instituições públicas.

- caput alterado pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.

§ 1º. – No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro prazo não for fixado pela autoridade judiciária.

Art. 91 – As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

SEÇÃO VI

DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

- Seção VI acrescentada pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.

Art. 91 – A. O atual Prefeito e Presidente da Mesa da Câmara constituirão, nos órgãos que dirigem, uma Comissão de Inventário que terá a finalidade de levantar o inventário dos bens patrimoniais, móveis e imóveis, e dos documentos e valores que deverão ser entregues ao novo titular eleito.

- Art. 91-A acrescentado pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.

Art. 91 – B. A Comissão de que trata o artigo anterior deverá ser instalada com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis em relação à data por lei estabelecida para a posse e transmissão do cargo – 1º de janeiro do exercício subsequente - àquele em que ocorreram as eleições.

- Art. 91-B acrescentado pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.

Art. 91 – C. Comporão a Comissão de Inventário servidores da respectiva Prefeitura ou Câmara Municipal, devendo ser a mesma presidida por membro escolhido pelo atual titular.

Parágrafo Único. Deverá ainda participar da Comissão, na qualidade de membro, um ou mais representantes do Prefeito eleito, se este o indicar até a data prevista no art. 91 – B.

- Art. 91- C acrescentado pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.

Art. 91 – D. Além do levantamento dos bens patrimoniais, móveis e imóveis, caberá, ainda, à Comissão de Inventário providenciar:

§ 1º. Para o Prefeito e Presidente da Câmara:

- a. o levantamento dos credores, discriminando nomes, valores e vencimentos respectivos;
- b. o levantamento dos contratos e convênios a serem executados e pagos no exercício subsequente àquele em que se deram as eleições;
- c. a relação de processos e papéis a regularizar, com registro de sua natureza, indicação dos responsáveis e valores respectivos;
- d. a relação dos documentos existentes em cofre;
- e. relação das contas bancárias e os valores dos respectivos saldos, com as conciliações, se necessárias;

§ 2º. No caso do Presidente da Câmara, acrescentar-se-á às relações e listagens referidas no parágrafo 1º deste artigo os seguintes dados:

- a. levantamento dos bens municipais sob responsabilidade da Câmara;
- b. a relação dos livros de que a Câmara dispuser.

- Art. 91- D acrescentado pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.

Art. 91 – E. Concluídos os trabalhos da Comissão, o Presidente e demais membros rubricarão todas as peças e relações produzidas, que passarão a fazer parte integrante do Termo de transmissão de Cargo.

- Art. 91- E acrescentado pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.

CAPÍTULO XII

DOS BENS PATRIMONIAIS

Seção I

DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS

Art. 92 – Compete ao Prefeito Municipal à administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles empregados nos serviços desta.

Art. 92 - A. A administração dos bens patrimoniais do município, deverá ser dirigida e controlada de forma a alcançar a consecução dos projetos, programas estabelecidos no orçamento do município, devendo os responsáveis sempre terem como fim, a busca de conservação, utilidade e zelo, para tornar todo e qualquer bem produtivo e valorizado.

- Art. 92-A acrescentado pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.

Art. 93 - A alienação, o gravame ou cessão de bens municipais, a qualquer título ou pretexto, subordinam-se à existência de interesse público devidamente justificado e serão sempre precedidas de avaliação e obedecerão as seguintes normas:

- I. quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:
 - a. doação, devendo constar a obrigatoriedade do contrato, os encargos do donatário, o prazo de

seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

- b.** Permuta;
- c.** na reaquisição do domínio útil de imóvel sob o regime enfiteutico.

II. quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

- a.** doação que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;
- b.** permuta;
- c.** ações, que serão vendidas em bolsa.

- Art. 93 redação dada pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.

Parágrafo Único. É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei.

- Parágrafo único acrescentado pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.

Art. 93 - A. A venda a proprietários lindeiros de imóveis remanescentes, resultantes de obras públicas ou de modificação de alinhamentos, inaproveitáveis para edificações, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

- Art. 93 - A acrescentado pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.

Art. 94 – A afetação e a desafetação de bens municipais dependerão de lei.

Parágrafo Único – As áreas transferidas ao Município em decorrência da aprovação de loteamentos serão consideradas bens dominiais enquanto não efetivarem benfeitorias que lhe dêem outra destinação.

Art. 95 – O uso de bens municipais por terceiro poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público o exigir.

Parágrafo Único – O Município poderá ceder seus bens a outros entes públicos, inclusive os da administração indireta, desde que atenda o interesse público, com “ad referendum” da Câmara Municipal.

Art. 95 - A. O Município facilitará a utilização dos bens municipais pela população para atividades culturais, educacionais e esportivas, na forma da lei.

- Art. 95 - A acrescentado pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.

Art. 96 – A concessão administrativa dos bens municipais de uso especial e dominiais dependerá de lei e de licitação e far-se-á mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.

§ 1º. – A licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos na legislação aplicável.

§ 2º. – A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário e por decreto.

§ 3º. – A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios.

Art. 97 – Nenhum servidor será dispensado, transferido ou exonerado ou terá aceito o seu pedido de exoneração ou rescisão sem que o órgão responsável pelo controle dos bens municipais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens moveis do Município que estavam sob sua guarda.

Parágrafo Único – O servidor terá o prazo de cinco dias, improrrogável, para a devolução dos bens, sob as penas da lei, ficando afastado do cargo, emprego ou função, sem direito a qualquer remuneração.

Art. 98 – O órgão competente do Município será obrigado, independentemente de qualquer despacho de autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente Ação Civil e Penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias contra o extravio ou danos de bens públicos municipais.

Art. 99 – O Município, preferentemente à venda ou doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante concorrência.

Parágrafo Único – A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou verificar-se relevante interesse público na concessão, devidamente justificado.

Art. 100 – Os bens municipais serão identificados e cadastrados.

Seção II

DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 101 - As obras públicas municipais serão executadas pela Prefeitura Municipal, por administração direta ou por administração indireta,

sempre na conformidade com o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado e mediante licitação.

- Art. 101 alterado pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.

Parágrafo Único. É vedada à administração direta e à indireta a contratação de serviços e obras com empresas que não atendam às normas relativas à saúde, segurança do trabalho e proteção do meio ambiente, nos termos da lei.

- Parágrafo único acrescentado pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.

Art. 102 – Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizada sem que conste:

- I. o respectivo projeto;
- II. o orçamento de seu custo;
- III. a indicação dos custos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;
- IV. viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;
- V. os prazos para o seu início e término.

Art. 103 – A concessão ou permissão de serviços públicos somente será efetivada com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, precedido de licitação.

§ 1º. – Serão nulas de pleno direito às concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para a exploração de serviços públicos, feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º. – Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização da Administração Municipal, cabendo ao Prefeito aprovar as tarifas respectivas.

Art. 104 – Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a legislação municipal, cabendo ao Prefeito aprovar as tarifas respectivas a:

- I. planos e programas de expansão dos serviços;
- II. revisão da base de cálculo dos custos operacionais;
- III. política tarifária;
- IV. nível de atendimento da população em termo de quantidade e qualidade;
- V. mecanismos para atenção de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causadores a terceiros.

Parágrafo Único – Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar de contrato de concessão ou permissão.

Art. 105 – As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre planos de expansão, ampliação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

Art. 106 – Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos, entre outros:

- I.** os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;
- II.** as regras para a manutenção do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;
- III.** as normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, como permissão e fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;
- IV.** as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior;
- V.** a remuneração dos serviços prestados aos usuários direto, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança a outros agentes beneficiados pela existência do serviço;
- VI.** as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão.

Parágrafo Único – Na concessão ou na permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem à dominação do mercado, à exploração monopolística e ao aumento abusivo de lucro.

Art. 107 – O Município poderá revogar a concessão ou permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como daqueles que se revelarem manifestadamente insatisfatórios para o atendimento dos usuários.

Art. 108 – As licitações para a concessão ou a permissão dos serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, inclusive em jornais da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 109 – As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou por órgãos de sua administração descentralizada serão fixadas pelo Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerados pelo custo, acima do custo e abaixo do custo tendo em vista seu interesse econômico e social.

Parágrafo Único – Na formação do custo dos serviços de natureza industrial computar-se-ão, além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações, bem como previsão para expansão dos serviços.

Art. 110 – O Município poderá consorciar-se com outros municípios para a realização de obras ou prestações de serviços públicos para aquisição de equipamento de interesse comum.

Parágrafo Único – O Município deverá propiciar meios para a criação, nos consórcios, de órgão consultivo constituído por cidadãos não pertencentes ao serviço público municipal.

Art. 111 – Ao Município é facultado conveniar com a União ou com o Estado a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução do serviço em padrões adequados, ou quando houver interesse mínimo para a celebração do convênio.

Parágrafo Único – Na celebração convênios de que trata este artigo deverá o Município:

- I. propor critérios para fixação de tarifas;
- II. propor os planos de extensão dos serviços públicos;
- III. realizar avaliação periódica de prestação dos serviços.

Art. 112 – A criação pelo Município de entidade de administração indireta para a execução de obras ou prestação de serviços públicos só será permitida caso a entidade possa assegurar sua auto-sustentação financeira.

Art. 112 - A. As obras e serviços de grande vulto, que envolvam endividamento considerável e impliquem em significativa alteração do aspecto da cidade, com reflexos sobre a vida e os interesses da população, serão submetidos a plebiscito, a critério da Câmara Municipal, por deliberação da maioria absoluta dos Vereadores.

- Art. 112 -A acrescentado, pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.

Art. 113 – Os órgãos colegiados das entidades de administração indireta do Município terão a participação obrigatória de um representante de seus

servidores, eleito por estes mediante voto direto e secreto, conforme regulamentação a ser expedida por ato do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO XIII

DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Seção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 114 – O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem-estar da população e a melhoria da prestação de serviços públicos municipais.

Parágrafo Único – O desenvolvimento municipal terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura do Município e preservando o seu patrimônio ambiental, histórico, natural e construído.

Art. 115 – O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando que autoridades, técnico de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para seu enfrentamento, buscando conciliar interesses e solucionar conflitos.

Art. 116 – O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

- I.** democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;
- II.** eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;
- III.** complementariedade e integração de políticas, planos e programas setoriais;
- IV.** viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliada a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;
- V.** respeito à adequação à realidade local e regional e consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

Parágrafo único - Considera-se processo de planejamento, a definição de objetivos determinados, em função da realidade local, a preparação dos meios para atingi-los, o controle de sua aplicação e avaliação dos resultados obtidos.

- Parágrafo único acrescentado pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.

Art. 117 – A adequação e execução dos planos e dos programas do Governo Municipal obedecerão às diretrizes do Plano Diretor e terão acompanhamento e avaliação permanentes, de modo a garantir o seu êxito e assegurar a sua continuidade no tempo necessário.

Art. 118 – O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá às diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:

- I. Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano;
- II. Plano de Governo;
- III. Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IV. Orçamento Anual;
- V. Orçamento Plurianual.

Art. 119 – Os instrumentos do planejamento municipal mencionados no artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

Art. 119 - A. Incumbe ao Município, dar a mais ampla divulgação dos balanços, orçamentos, contratos públicos e concursos.

§1º. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§2º. A transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, leis de diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§3º. As contas apresentadas pelo Prefeito ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

- Art. 19 - A acrescentado pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.

Seção II

DA COOPERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES NO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 120 – O Município buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

Parágrafo Único – Para fins deste artigo, entende-se como associação representativa qualquer grupo organizado, de fins lícitos, que tenha legitimidade para representar seus filiados, independentemente de seus objetivos ou natureza jurídica.

Art. 121 – O Município submeterá à apreciação das associações, antes de encaminhá-los a Câmara Municipal, os Projetos de Lei do Plano Plurianual, do Orçamento Anual e do Plano Diretor, a fim de receber sugestões quanto à oportunidade e ao estabelecimento de prioridade das medidas propostas.

Parágrafo Único – O projeto de que trata este artigo ficará à disposição das associações durante vinte e cinco dias, antes das datas fixadas para a remessa à Câmara Municipal.

Art. 122 – A convocação das entidades mencionadas neste capítulo far-se-á por todos os meios à disposição do Governo Municipal.

CAPÍTULO XIV

DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS

Seção I

DA POLÍTICA DE SAÚDE

Art. 123 – A saúde é direito de todos os munícipes e dever do poder público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 124 – Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

- I. condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

- II. respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;
- III. acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 125 – As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita através de serviços públicos e complementarmente, através de terceiros, mediante contrato de direito público ou convênio com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos.

Parágrafo Único – É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo poder público ou contratados com terceiros.

Art. 126 – São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS:

- I. planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;
- II. planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a Direção Estadual;
- III. gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;
- IV. executar serviços de:
 - a. vigilância epidemiológica;
 - b. vigilância sanitária;
 - c. alimentação e nutrição.
- V. planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;
- VI. executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;
- VII. fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;
- VIII. formar consórcios intermunicipais de saúde;
- IX. gerir laboratórios públicos de saúde;
- X. avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviço de saúde;
- XI. autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento.

Art. 127 – As ações e os serviços de saúde realizada no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde – SUS no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I. comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente;
- II. integridade na prestação das ações de saúde;
- III. organização de Distritos Sanitários com a locação de recursos técnicos e práticos de saúde adequada à realidade epidemiológica local;
- IV. participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através do Conselho Municipal de caráter deliberativo e paritário;
- V. direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes a promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

Parágrafo Único – Os limites dos Distritos Sanitários referidos no inciso III constarão do Plano Diretor de Saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

- I. área geográfica de abrangência;
- II. descrição de clientela;
- III. resolutividade de serviços à disposição da população.

Art. 127 - A. A lei disporá sobre a organização e funcionamento do Conselho Municipal de Saúde.

- Art. 127 - A acrescentado pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.

Art. 127 – B. Fica criado o Conselho Municipal de Saúde, que será composto por:

- I. representante do Governo Municipal;
- II. representantes dos usuários organizados em sindicatos ou associações;
- III. representantes médicos, indicados pelas entidades de classe sediadas no Município;
- IV. representantes indicados pelas entidades prestadoras de serviço de saúde sediadas no Município.

Parágrafo único. Compete ao Conselho Municipal de Saúde avaliar a situação da saúde no Município, bem como propor e aprovar as diretrizes da política municipal de saúde a serem adotadas, inclusive as de caráter econômico e financeiro.

- Art. 127 - B acrescentado pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.

Art. 128 – O Prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município.

Art. 129 – A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde que terá as seguintes atribuições:

- I.** formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;
- II.** planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;
- III.** aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendida as diretrizes do plano municipal de saúde.

Art. 130 - As instituições privadas poderão participar, de forma complementar, do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos, podendo a lei conceder isenções, em especial, as que prestem serviços de atendimento aos portadores de deficiência.

- Art. 130 alterado pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.

Art. 131 – O Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado e da União e da Seguridade Social, além de outras fontes.

§ 1º. – Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde no Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.

§ 2º. – É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 131 – A. O Município aplicará, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre o produto de arrecadação dos impostos a que se refere o art. 174 e dos recursos de que tratam os arts. 179 e 179 - A, desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único. Para a aplicação dos recursos mínimos de que trata esse artigo, observar-se-á o disposto no art. 77 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

- Art. 131 - A acrescentado pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.

Seção II

DA POLÍTICA EDUCACIONAL, CULTURAL E ESPORTIVA

Art. 132 - Cabe ao Município, em conjunto com os Poderes Públicos Estadual e Federal, assegurar o ensino público, gratuito e de igualdade, acessível a todos sem discriminação por motivos econômicos, ideológicos, culturais, sociais e religiosos.

- Art. 132 alterado pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.

Art. 132 - A. A Educação é um direito de todos e dever do Estado e da sociedade, cabendo ao Município assegurar que o ensino seja baseado nos princípios da democracia, da liberdade de expressão, da solidariedade e igualdade social e do respeito aos direitos humanos, visando constituir-se em instrumento do desenvolvimento da capacidade de elaboração e de reflexão crítica da realidade, propiciando ao homem atuar no processo de transformação da sociedade.

- Art. 132 - A acrescentado pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.

Art. 133 – O Município manterá:

- I.** ensino fundamental, obrigatório, inclusive para os que não tiverem acesso na idade própria;
- II.** atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências físicas e mentais;
- III.** atendimento em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;
- IV.** ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- V.** atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência à saúde.

Art. 134 – O Município promoverá, anualmente, recenseamento da população escolar e fará chamada dos educandos.

Art. 135 – O Município zelará, por todos os meios ao seu alcance, pela permanência do educando na escola.

§ 1º. – Os estabelecimentos particulares de ensino subvencionados ou conveniados pelo poder público deverão conceder bolsas de estudos na proporcionalidade do benefício auferido.

§ 2º. – O Poder Executivo priorizará, para efeito de concessão de bolsas de estudos, os filhos de servidores municipais.

Art. 136 – O calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e às condições sociais e econômicas dos alunos.

Art. 137 – Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e valorizarão sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

§ 1º. – Deverão constar dos currículos escolares do 1º. Grau as disciplinas História de São Gonçalo dos Campos e Cultura Popular.

§ 2º. – O Ensino Religioso constituirá matéria obrigatória, nos horários normais dos estabelecimentos de ensino, respeitando a confissão religiosa dos pais dos alunos, ou destes, após os dezoito anos, sendo a matrícula facultativa.

Art. 138 – O Município aplicará, anualmente, vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º - Dentro do percentual a que se refere este Artigo, havendo disponibilidade financeira, o Município deverá, mediante legislação específica:

- a) instituir bolsas de estudo a estudantes universitários carentes de recursos, com residência comprovada no Município de no mínimo cinco anos, que cursem faculdade nas cidades da região.
- b) proporcionar a estudantes carentes são-gonçalenses ou aqui radicados, que cursem faculdades em cidades da região, o transporte gratuito.

● § 1º acrescentado pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.

§ 2º - O Município publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada trimestre, informação completa sobre receitas arrecadadas e transferências de recursos destinados à educação, neste período, discriminados por nível de ensino e sua respectiva utilização.

● § 2º acrescentado, pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.

§ 3º - É vedada a cessão de uso, a título gratuito, de prédios municipais, para o funcionamento de estabelecimentos de ensino com fins lucrativos, de qualquer natureza.

- § 3º acrescentado pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.

Art. 138 - A. Parte dos recursos públicos destinados à educação, acima do percentual de 25% (vinte e cinco por cento), mencionados no Artigo 138 desta LOM, pode ser dirigida a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

- I. comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;
- II. assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º - Os recursos de que trata este Artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para os ensinos fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º - As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público.

- Art. 138 - A acrescentado pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.

Art. 139 – O Município, no exercício de sua competência:

- I. apoiará as manifestações da cultura local e popular;
- II. protegerá, por todos os meios ao seu alcance, obras, documentos e imóveis de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico;
- III. promoverá oportunidade para reciclagem e aperfeiçoamento de pessoal;
- IV. instituirá o vale-transporte para os professores que residindo na Sede trabalhem na Zona Rural;
- V. dará assistência médica e odontológica aos alunos regularmente matriculados, aos professores e pessoal administrativo.

§ 1º – O Município fica obrigado a conceder meia passagem aos estudantes que devidamente matriculados e com frequência regular cursem em estabelecimento de ensino na rede pública fora do âmbito da sua residência.

- § 1º renomeado pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.

§ 2º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei.

- § 2º acrescentado pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.

§ 3º As iniciativas para a proteção do patrimônio histórico-cultural serão estabelecidas em lei.

- § 3º acrescentado pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.

Art. 139 - A. A cultura como fator de desenvolvimento e melhoria da qualidade de vida, em suas múltiplas manifestações, será estimulada pelo Município de São Gonçalo dos Campos, que garantirá a todos o pleno acesso às suas fontes, a nível local, como um direito do cidadão e um dever do Poder Público.

- Art. 139 - A acrescentado pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.

Art. 139 – B. O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais, respeitando o conjunto de valores e considerando a cultura um serviço essencial.

- Art. 139 - B acrescentado pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.

Art. 139 – C. Os documentos e peças de valor histórico e cultural do Município serão preservados e expostos na Casa da Cultura.

- Art. 139 - C acrescentado pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.

Art. 139 – D. A política cultural do Município deverá facilitar à população o acesso à produção, à distribuição e ao consumo de bens culturais.

- Art. 139 - D acrescentado pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.

Art. 139 – E. Através de convênios, a Prefeitura apoiará e incentivará a atividade cultural em sindicatos, associações de moradores, associações rurais, clubes e associações populares, bem como os grupos culturais, orquestras, clubes e demais entidades destinadas a desenvolver todos os gêneros de cultura artística sem fins lucrativos.

- Art. 139 – E acrescentado pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.

Art. 139 – F. O Município promoverá festivais culturais e artísticos, garantindo a participação de artistas e conjuntos locais.

- Art. 139 - F acrescentado pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.

Art. 139 – G. São considerados direitos culturais do cidadão, garantidos pelo Poder Público:

I. a liberdade de expressão e a crítica artística;

- II.** o acesso à educação artística, especialmente nas escolas públicas municipais;
- III.** o apoio à produção, difusão e circulação dos bens culturais;
- IV.** o acesso ao patrimônio cultural do Município, onstituído dos valores materiais e imateriais da identidade cultural do nosso povo, tais como:
 - a.** as formas de expressão;
 - b.** os usos e costumes, as tradições e os modos de fazer, criar e viver;
 - c.** as criações artísticas, científicas, tecnológicas, obras, objetos e documentos históricos;
 - d.** as paisagens construídas - praças, parques, edificações, monumentos, conjuntos urbanos, sítios de valor histórico e arqueológico.

- Art. 139 - G acrescentado pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.

Art. 139 – H. Será criado pela administração municipal, através de lei, o Arquivo Municipal.

- Art. 139 - H acrescentado pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.

Art. 139 – I. O município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observando o disposto na Constituição Federal.

§ 1º - Ao município compete suplementar as legislações federal e estadual referentes à cultura.

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o município.

- Art. 139 - I acrescentado pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.

Art. 139 - J. O Município incentivará a livre manifestação cultural através de:

- I.** criação, manutenção e abertura de espaços públicos devidamente equipados e capazes de garantir a produção, divulgação e apresentação das manifestações culturais e artísticas;
- II.** participação de profissionais da área na elaboração de projetos para espaços culturais;
- III.** oferecimento de estímulos concretos e investimentos ao cultivo das ciências, artes e letras;

- IV. cooperação com a União e o Estado na proteção aos locais e objetivos de interesses artísticos, históricos e arquitetônicos;
- V. incentivos à promoção e divulgação da história, dos valores humanos e das tradições locais;
- VI. desenvolvimento de intercâmbios cultural e artístico com outros Municípios, Estados e países;
- VII. promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura, inclusive através da concessão de bolsas de estudo, na forma da lei.

- Art. 139 - J acrescentado pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.

Art. 139 - K. Ficam isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, os imóveis tombados pelo Município em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagísticas, desde que devidamente conservados e preservados pelos proprietários.

- Art. 139 - K acrescentado pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.

Art. 139 - L. O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura municipal e, apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º - O Município protegerá as manifestações das culturas populares.

§ 2º - A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

- Art. 139 - L acrescentado pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.

Art. 140 – A gestão do ensino público será exercida de forma democrática, garantindo-se a representação de todos os segmentos envolvidos na ação educativa, na concepção, execução, controle e avaliação dos processos administrativos e pedagógicos.

§ 1º. – A gestão democrática será assegurada através da criação do Conselho Municipal de Educação e Cultura.

§ 2º. – A lei definirá as competências e a composição do Conselho Municipal de Educação e Cultura.

Art. 140 - A. Os convênios que eventualmente o Poder Executivo Municipal vier a firmar, só poderão ocorrer com instituições sem fins lucrativos, com autorização do Legislativo, ouvido o Conselho Municipal da Educação, e sempre visando a garantir o interesse público.

- Art. 140 - A acrescentado pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.

Art. 141 - É dever do Município fomentar práticas desportivas, como direito de cada um, observados:

- I. a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;
- II. o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional;
- III. o Município poderá subvencionar entidades desportivas profissionais no mesmo;
- IV. a adequação dos locais existentes e previsão de medidas necessárias quando da construção de novos espaços, tendo em vista a prática de esportes de pessoas portadoras de deficiência, de maneira a integrar a todos os demais cidadãos.

● Art. 141 redação dada pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.

Art. 141- A. O Município incentivará o lazer como forma de promoção social, especialmente mediante:

- I. reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados, como base física da recreação urbana;
- II. construção e equipamento de parques infantis, centros de juventude e edifícios de convivência comunal;
- III. aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, lagos, matas e outros recursos naturais, como locais de passeio e distração;
- IV. criação de centros esportivos populares, em particular nos bairros residenciais populares, conjuntos habitacionais, distritos e povoados de maior aglomeração populacional;
- V. nos casos elencados nos incisos anteriores, o Município propiciará a adequação dos locais já existentes e na formação de novos espaços, tendo em vista as atividades de lazer por parte dos portadores de deficiências, idosos e gestantes, de maneira a integrá-los aos demais cidadãos.

● Art. 141 - A acrescentado pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.

Art. 142 – É vedado ao Município à subvenção de entidades desportivas profissionais.

Parágrafo Único. O município apoiará e incentivará as agremiações amadoras organizadas pela população, em forma regular.

● Parágrafo único acrescentado pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.

Art. 142 – A. O Poder Público Municipal desenvolverá programa de incentivo e apoio às práticas desportivas, bem como patrocinará campeonatos e competições das várias modalidades de esporte e atletismo.

- Art. 142 - A acrescentado pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.

Art. 143 – O Município incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Art. 143 – A. Cabe ao Poder Público Municipal providenciar a construção e adaptação de locais e dos equipamentos para práticas esportivas e de lazer das pessoas deficientes.

- Art. 143 - A acrescentado pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.

Art. 143 – B. Serão organizadas escolinhas desportivas nas praças de esportes e campos de futebol, com o objetivo de desenvolver as diversas modalidades do esporte amador e do atletismo.

- Art. 143 - B acrescentado pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.

Art. 143 – C. Fica o município obrigado a assegurar, no mínimo, uma praça de lazer em cada bairro, distrito e povoado, dotada de aparelhos de recreação para crianças.

- Art. 143 - C acrescentado pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.

Art. 143 – D. O município implantará centros sociais nas comunidades mais carentes, inclusive na zona rural.

- Art. 143 -D acrescentado pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.

Art. 143 – E. O município incentivará as festas populares locais, folclóricas e religiosas, e apoiará as atividades artísticas, festivais e feiras de artesanato.

- Art. 143 - E acrescentado pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.

Art. 144 – O Município deverá estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Art. 144 – A. A Lei Complementar criará e definirá as atribuições do Conselho Municipal de Esportes.

- Art. 144 - A acrescentado pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.

Art. 144 – B. A Assistência Social é um dos direitos da cidadania e seus serviços têm como princípio fundamental a valorização do ser humano e a busca da participação coletiva e será prestada pelo Município de São

Gonçalo dos Campos a quem dela precisar, independentemente de contribuição à seguridade social.

- Art. 144 - B acrescentado pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.

Seção III

DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 145 – É dever do poder público municipal promover ações voltadas para assegurar, com prioridade absoluta, à criança e ao adolescente o direito à vida, à saúde, respeito, liberdade, convivência familiar e comunitária, alimentação e moradia, educação, profissionalização e lazer, além de protegê-los de toda forma de violência, crueldade, discriminação e exploração.

§ 1º. – O poder público municipal promoverá o acolhimento e a guarda de crianças e adolescentes órfãos ou abandonados em regime familiar, nos limites impostos pela lei específica.

§ 2º. – À criança e ao adolescente portadores de deficiência ficam asseguradas às adaptações das ações previstas neste artigo às suas características e necessidades.

§ 3º. – Para execução do previsto neste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

- I. amparo às famílias numerosas e sem recursos;
- II. ação contra os males que são instrumentos de dissolução da família;
- III. colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e à educação da criança;
- IV. desenvolvimento de projetos que visem à melhoria habitacional;
- V. criação e manutenção de creches;
- VI. amparo às pessoas idosas, assegurando a sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar.

Art. 145 - A. As ações na área social serão custeadas na forma do art. 195 da Constituição Federal e organizadas com base nos seguintes princípios:

- I. coordenação e execução dos programas de sua esfera pelo Município;
- II. participação do povo na formulação das políticas e no controle das ações.

- Art. 145 -A acrescentado pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.

Art. 145 – B. As ações e os serviços de assistência social serão realizados através de órgão próprio sob a direção de profissional do serviço social, com a competência de definir, executar e articular as atividades relativas à aplicação da política social do Município.

Parágrafo único – Caberá ao órgão municipal a iniciativa de exercer uma ação comunitária junto às famílias participantes de grupos de construção de habitação popular e no processo de adaptação das famílias nos conjuntos habitacionais de população de baixa renda.

- Art. 145 - B acrescentado pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.

Art. 145 – C. O Município manterá tantos serviços quantos forem necessários, em especial no atendimento às necessidades da criança e do adolescente, de 0 a 18 anos, da mulher, da família, do idoso, de maneira própria, ou conveniada com instituições particulares.

Parágrafo único – Deverá ser organizado o Conselho Municipal de Assistência Social, com atribuições que a lei lhe conferir.

- Art. 145 – C acrescentado pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.

Art. 145 – D. É vedada a distribuição de recursos públicos na área de assistência social, diretamente, por ocupantes de cargos eletivos.

- Art. 145 -D acrescentado pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.

Art. 145 – E. Compete ao Município garantir a gratuidade de acesso a benefícios e serviços, com isenção de impostos a entidades sociais que prestem serviços à comunidade, se reconhecidas de utilidade pública.

- Art. 145 - E acrescentado pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.

Art. 145 – F. O Poder Público Municipal fará constar, anualmente, em seu orçamento, as verbas destinadas a auxílios e subvenções das entidades de promoção e assistência sociais, cadastradas e declaradas de utilidade pública, sem fins lucrativos.

Parágrafo único. As verbas serão concedidas por Lei e distribuídas pelo órgão competente, adotando-se critério técnico-científico.

- Art. 145 -F acrescentado pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.

Art. 145 – G. Cabe ao município:

§ 1º - Gerir os recursos orçamentários próprios e aqueles repassados por outra esfera de governo, respeitados os dispositivos legais vigentes.

§ 2º - Instituir mecanismos de participação popular que propiciem a definição, a fiscalização e o controle das ações desenvolvidas na área da assistência social do Município.

- Art. 145 - G acrescentado pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.

Art. 145 – H. A coordenação, o acompanhamento e a fiscalização dos programas relacionados aos interesses sociais, estará afeto ao Conselho Municipal de Assistência Social, cuja organização, composição, funcionamento e atribuições serão disciplinados em lei.

- Art. 145 - H acrescentado pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.

Art. 145 – I. A participação da população na formulação das políticas e no controle das ações governamentais, na área da assistência social dos deficientes físicos, sensoriais e mentais, será garantida através da criação da Comissão para Assuntos da Pessoa Deficiente.

- Art. 145 -I acrescentado pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.

Art. 145 – J. É assegurada a implantação de programas governamentais para formação, qualificação e ocupação dos deficientes e superdotados.

- Art. 145 - J acrescentado pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.

Art. 145 – K. Fica assegurada prioridade de atendimento às pessoas portadoras de deficiência, em qualquer repartição pública municipal.

- Art. 145 - K acrescentado pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.

Art. 145 – L. Poderá ser instituído pelo município um asilo para pessoas portadoras de deficiência, órfãos de pai e mãe e albergues para idosos, mendigos, crianças e adolescentes abandonados, portadores ou não de deficiência, sem lar ou família.

- Art. 145 -L acrescentado pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.

Seção IV

DA POLÍTICA ECONÔMICA

Art. 146 – O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

Parágrafo Único – Para consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou com o Estado.

Art. 147 – Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

- I. fomentar a livre iniciativa;
- II. privilegiar a geração de empregos;
- III. utilizar tecnologia de uso intensivo de mão-de-obra;
- IV. racionalizar a utilização de recursos naturais;
- V. proteger o meio ambiente;
- VI. proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;
- VII. dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e às pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;
- VIII. estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;
- IX. eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;
- X. desenvolver ação direta ou reivindicatória junto a outras esferas de Governo, de modo que sejam, entre outras, efetivados:
 - a. assistência técnica;
 - b. crédito especializado ou subsidiado;
 - c. estímulos fiscais e financeiros;
 - d. serviços de suporte informativo ou de mercado.
- XI. formular e executar política própria de desenvolvimento industrial, observada a proteção ao meio ambiente;
- XII. otimizar as oportunidades e potencialidades industriais existentes incentivando a criação de um parque industrial;
- XIII. o Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social criando as condições para o seu incremento.

Art. 147- A. A exploração direta de atividade econômica pelo Município só será possível quando necessária a relevante interesse coletivo, conforme definido em lei.

Parágrafo único - A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica, sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

Art. 148 – É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infraestrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor criado para este fim.

§ 1º. – A atuação do Município dar-se-á, inclusive, no meio rural, para a fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infra-estrutura destinada à viabilização desse propósito.

§ 2º. – Em todos os projetos de obras públicas que importem em desalojamento de pequenos agricultores será incluída, obrigatoriamente, a prévia desapropriação de terras para o reassentamento dos atingidos, cabendo somente a este a opção por reassentamento ou indenização.

Art. 149 – A atuação do Município na Zona Rural terá como principais objetivos:

- I. oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;
- II. garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;
- III. garantir a utilização racional dos recursos naturais.

Art. 150 – Como principais instrumentos para o fomento da produção da Zona Rural, o Município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivos fiscais.

Art. 151 – O Município poderá associar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como se integrar em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de Governo.

Art. 152 – O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

- I. orientação e gratuidade de assistência jurídica, independentemente da situação social e econômica do reclamante;

- II. criação de órgãos no âmbito da Prefeitura ou da Câmara para defesa do consumidor;
- III. atuação coordenada com a União e o Estado.

Art. 153 – O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em legislação municipal.

Art. 154 – Às microempresas e às empresas de pequeno porte municipais serão concedidos os seguintes favores fiscais:

- I. isenção de Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISS;
- II. isenção da Taxa de Licença para Localização de Estabelecimento – TLL;
- III. dispensa da escrituração dos livros fiscais estabelecidos pela legislação tributária do Município, ficando obrigadas a manter arquivada a documentação relativa aos atos negociais que praticarem ou em que intervierem;
- IV. autorização para utilizarem modelo simplificado de notas fiscais de serviços ou cupom de máquina registradora, na forma definida por instrução do órgão fazendário da Prefeitura.

Parágrafo Único – O tratamento diferenciado previsto neste artigo será dado aos contribuintes citados, desde que atendam às condições estabelecidas na legislação específica.

Art. 155 – O Município, em caráter precário e por prazo limitado definido em ato do Prefeito, permitirá às microempresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

Parágrafo Único – As microempresas, desde que trabalhadas exclusivamente pela família, não terão seus bens ou de seus proprietários sujeitos à penhora pelo Município para pagamento de débito decorrente de sua atividade produtiva.

Art. 156 – Fica assegurada às microempresas ou às empresas de pequeno porte a simplificação ou a eliminação, através de ato do Prefeito, de procedimentos administrativos em seu relacionamento com a Administração Municipal, direta ou indireta, especialmente em exigências relativas às licitações.

Art. 156 - A. É assegurado o exercício de atividades aos vendedores ambulantes e artesãos nos espaços públicos disponíveis, em conformidade com a lei e o regulamento.

- Art. 156 -A acrescentado pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.

Art. 157 – Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

Seção V

DA POLÍTICA URBANA

Art. 158 – A Política Urbana, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

Parágrafo Único – As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos assegurando-se-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.

Art. 159 – O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento urbano a ser executada pelo Município.

§ 1º. – O Plano Diretor fixará os critérios que assegurarem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído e o interesse da coletividade e a preservação das características próprias da cidade.

§ 2º. – O Plano Diretor deverá ser elaborado com a participação de entidades representativas da comunidade diretamente interessada.

§ 3º. – O Plano Diretor definirá áreas especiais de interesse social, cultural e paisagístico, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.

Art. 160 – Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar de instrumentos jurídicos, tributários, financeiros, e de controle urbanístico existentes e à disposição do Município.

Art. 161 – O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do Plano Diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

§ 1º. – A ação do Município deverá orientar-se para:

- I. ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infraestrutura básica e serviço de transporte coletivo;
- II. estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;
- III. urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.

§ 2º. – Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art. 162 – O Município, em consonância com a política urbana e segundo disposto no seu Plano Diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo Único – A ação do Município deverá orientar-se para:

- I. ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;
- II. executar programas de saneamento em áreas pobres atendendo a população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;
- III. executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;
- IV. levar à prática, pelas autoridades competentes, tarifas sociais para os serviços de água.

Art. 163 – O Município deverá manter articulação permanente com os demais municípios da região e com o Estado visando à racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitando as diretrizes estabelecidas pela União.

Art. 164 – O Município, na prestação ou concessão de serviços de transportes públicos, fará obedecer aos seguintes princípios básicos:

- I. segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial, acesso às pessoas portadoras de deficiências físicas ou idosas;
- II. prioridade a pedestres e usuários dos serviços;
- III. tarifa social, assegurada à gratuidade aos maiores de sessenta e cinco anos e aos escolares;
- IV. proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;
- V. integração entre sistemas e meios de transporte e racionalização de itinerários;
- VI. participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços.

Art. 165 – O Município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu Plano Diretor, promoverá planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições de transporte público, da circulação de veículos e da segurança do trânsito.

Seção VI

DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE

Art. 166 – O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.

Parágrafo Único – Para assegurar efetividade a esse direito, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e ainda, quando for o caso, com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

Art. 167 – O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades, públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas do meio ambiente.

Art. 168 – O Município, ao promover a ordenação de seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais.

Art. 169 – A política urbana do Município e seu Plano Diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através da adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano.

Art. 170 – O Município estabelecerá programa sistemático de educação ambiental no ensino pré-escolar e fundamental.

Art. 171 – As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo Município.

Art. 172 – O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

TÍTULO II

DA TRIBUTAÇÃO MUNICIPAL, DA RECEITA E DESPESA E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO XV

DA TRIBUTAÇÃO MUNICIPAL

Seção I

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 173 - Compete ao Município instituir os seguintes tributos, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de Direito Tributário:

- I.** impostos outorgados nas Constituições Federal e Estadual;
- II.** taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto a sua disposição;
- III.** contribuições de melhoria, decorrentes de obras municipais.

● Art. 173 redação dada pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.

Parágrafo Único. A legislação municipal sobre a matéria tributária respeitará as disposições da lei complementar federal:

- I.** sobre conflito de competência;
- II.** regulamentação às limitações constitucionais do poder de tributar;
- III.** as normas gerais sobre;
 - a.** definição de tributos e suas espécies, bem com fatos geradores, base de cálculos e contribuintes de impostos;
 - b.** obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributária;
 - c.** adequado tratamento tributário ao ato cooperativo pelas sociedades cooperativas.

- Parágrafo único acrescentado pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.

Art. 173 - A. Lei complementar estabelecerá:

- I.** as hipóteses de incidência, base de cálculo e sujeitos passivos da obrigação tributária;
- II.** o lançamento e a forma de sua notificação;
- III.** os casos de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários;
- IV.** a progressividade dos impostos.

Parágrafo único. O lançamento tributário observará o devido processo legal.

- Art. 173 -A acrescentado pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.

Art. 173 – B. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do município.

Parágrafo Único – Os Poderes Executivo e Legislativo do município, devem criar mecanismos que prevejam com maior exatidão e transparência, os recursos obtidos da sociedade através da atuação tributária, auditorias fiscais, conselhos de contribuintes, procuradorias fiscais, além de melhores condições na concessão de isenções, anistias e estratégias legais e eficientes para se evitar a sonegação e a elisão fiscal.

- Art. 173 -B acrescentado pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.

Art. 174 – Compete ao Município instituir impostos sobre:

- I.** propriedade predial e territorial urbana;

II. transmissão, **inter vivos**, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos e sua aquisição;

~~**III.** venda a varejo de combustíveis líquidos, exceto óleo diesel e gás liquefeito;~~

- (Inciso III revogado) pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.

IV. serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, em obediência ao estabelecido no art. 155, II da Constituição Federal, definida em lei complementar federal, que poderá excluir da incidência em se tratando de exportações de serviços para o exterior.

- Inciso IV alterado pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.

§ 1º. Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, §4º, II da Constituição Federal, o imposto previsto no inciso I poderá:

- I.** ser progressivo em razão do valor do imóvel; e
- II.** ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

- § 1º. alterado pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.

§2º - O imposto previsto no inciso II;

- a.** não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;
- b.** compete ao Município em razão da localização do bem.

- § 2º. alterado pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.

§ 3º. – A lei que instituir o tributo municipal observará, no que couber, as limitações do poder de tributar estabelecidas nos artigos 150 a 152 da Constituição Federal.

§ 4º - Em relação ao imposto previsto no inciso IV, cabe à lei complementar:

- I.** fixar as suas alíquotas máximas;
- II.** excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior.

- § 4º. acrescentado pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.

§ 5º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária, exceto em caso de calamidade pública ou grande relevância social, só poderá ser concedida através da lei municipal específica.

- §5º. acrescentado pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.

Art. 175 – As taxas serão instituídas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Art. 176 – A contribuição de melhoria poderá ser instituída e cobrada em decorrência de obras públicas, nos termos e limites definidos na Lei Complementar a que se refere o Art. 146 da Constituição Federal.

Art. 177 – Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esse objetivo, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo Único – As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Seção II

DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 178 – A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em impostos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 179 – Pertencem ao Município:

- I. o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo Município, suas autarquias e fundações por ele mantidas;
- II. cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;
- III. setenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários, incidentes

sobre o ouro, observado o disposto no Art. 153, § 5º, da Constituição Federal;

IV. cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

V. a sua parcela dos vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações de circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação, na forma do parágrafo único deste artigo;

- Inciso V alterado pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006

VI. a sua parcela dos vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados através do Fundo de Participação dos Municípios em transferências mensais na proporção do índice apurado pelo Tribunal de Contas da União;

- Inciso VI acrescentado pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.

VII. a sua parcela dos vinte e cinco por cento relativa aos dez por cento que o Estado receberá da União do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, na forma do parágrafo único deste artigo.

- Inciso VII acrescentado pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.

Parágrafo único – A lei estadual que dispuser sobre a repartição tributária do ICMS assegurará, no mínimo, que três quartas partes serão na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizados em seu território.

- Parágrafo único acrescentado pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.

Art. 179 - A. Caberá a lei complementar federal:

- I.** definir valor adicionado para fins do disposto no art. 179, parágrafo único;
- II.** estabelecer normas sobre a entrega dos recursos, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos de que trata o art. 179, VI, objetivando promover o equilíbrio socioeconômico entre o Estado e o Município;

- III.** dispor sobre o acompanhamento pelo Município do cálculo das quotas e da liberação das participações previstas no art. 179.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação a que alude o inciso II.

- Art. 179 - A acrescentado pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.

Art. 179 – B. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos ao Município nesta Seção, neles compreendidos os adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo Único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos:

- I.** ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias;
- II.** ao cumprimento do disposto no art. 198, §2º, II e III da Constituição Federal.

- Art. 179 - B acrescentado pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.

Art. 179 – C. Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º - Do lançamento do tributo, cabe ao Prefeito, assegurado para a sua interposição, o prazo de quinze dias contados da notificação.

- Art. 179 - C acrescentado pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.

Art. 179 – D. A despesa pública atenderá os princípios estabelecidos na Constituição da República, na legislação federal aplicável e nas demais normas de direito financeiro.

- Art. 179 - D acrescentado pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.

Art. 179 – E. Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

- Art. 179 – E acrescentado pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.

Art. 179 – F. As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias, fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvos os casos previstos em lei, podendo ser aplicados no mercado aberto.

- Art. 179 - F acrescentado pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.

Art. 180 – A fixação dos preços públicos devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo Único – As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 181 – Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura sem prévia notificação.

§ 1º. – Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da Lei Complementar prevista no Art. 146 da Constituição Federal.

§ 2º. – Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de quinze dias, contados da notificação.

Art. 182 – A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 183 – Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara Municipal, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 184 – Nenhuma lei que crie ou aumente despesas será executada sem que dela conste à indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 185 – As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias, fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

Art. 186 O Poder Legislativo encaminhará ao Setor de Planejamento e Orçamento, até o dia 30 de julho, sua respectiva proposta orçamentária, exclusivamente para efeito de consolidação na proposta de orçamento do Município, não cabendo qualquer tipo de análise ou apreciação de seus aspectos de mérito e conteúdo, atendidos os princípios constitucionais, estabelecidos a esse respeito.

- Art. 186 alterado pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.

Parágrafo Único. Fica assegurado ao Poder Legislativo Municipal, além da observância do estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o limite de despesas estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal, fixado o valor do repasse a que faz jus em 8% (oito por cento) do valor das receitas

efetivamente arrecadas no exercício financeiro do ano anterior e que será creditado até o dia 20 (vinte) de cada mês, em forma de duodécimo, independentemente da proporcionalidade estabelecida entre o valor total das dotações do Poder Legislativo e o orçamento geral do Município.

- Parágrafo único acrescentado pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.

Art. 186 – A. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I.** o plano plurianual;
- II.** as diretrizes orçamentárias;
- III.** os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes, os objetivos e metas da Administração Municipal direta e indireta, abrangendo os programas de manutenção e expansão das ações de governo, e nenhum investimento, cuja execução ultrapasse o exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual ou sem lei que autorize a inclusão.

§ 2º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias, de caráter anual, compreenderá:

- I.** as prioridades e metas da Administração Municipal;
- II.** as orientações para elaboração da Lei Orçamentária Anual;
- III.** os ajustamentos do Plano Plurianual decorrentes de reavaliação da realidade econômica e social do Município;
- IV.** as disposições sobre a alteração da legislação tributária;
- V.** as aplicações dos agentes financeiros de fomento, com a apresentação de prioridades;
- VI.** a projeção das despesas de capital para o exercício financeiro subsequente;
- VII.** disporá também sobre:
 - a.** equilíbrio entre receitas e despesas;
 - b.** critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31 da lei complementar nº 101/2000;
 - c.** normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
 - d.** demais condições e exigências para a transferência de recursos a entidades públicas e privadas.

§ 3º - Os planos e programas municipais, distritais, de bairros regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica, serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal, após discussão com entidades representativas da comunidade.

- Art. 186 - A acrescentado pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.

Seção III

DO ORÇAMENTO

Art. 187 – A elaboração e a execução da Lei Orçamentária Anual e do Plano Plurianual obedecerão às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e Orçamentário.

Parágrafo Único – O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 188 – Os Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual e ao Orçamento Anual, bem como os créditos adicionais, serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças da Câmara, à qual caberá:

- I. examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;
- II. examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos regionais e setoriais e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara.

§ 1º. – As emendas serão apresentadas na comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º. – As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

- I. sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
 - Inciso I alterado, pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.
- II. indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes da anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:
 - a. dotação para pessoal e seus encargos;
 - b. serviços de dívida.
- III. ou sejam relacionadas:

- a. com a correção de erros ou omissões;
- b. com os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

§ 3º. – Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 189 – A Lei Orçamentária compreenderá:

- I. o orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, estimando as receitas do Tesouro Municipal;
 - Inciso I alterado pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.
- II. o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- III. o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculada, da administração direta ou indireta, bem como os fundos instituídos pelo poder público.
- IV. o programa analítico de obras, especificando as Secretarias e os Departamentos.
 - Inciso IV acrescentado pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.

§ 1º - Os orçamentos previstos no § 5, I e II deste artigo, compatibilizado com o plano plurianual, terão entre suas funções, a de reduzir de igualdade entre distritos, bairros e regiões, segundo critérios populacionais.

- § 1º acrescentado pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.

§ 2º – O Poder Legislativo, através do seu Presidente, poderá, por meio de decreto, suplementar as dotações orçamentárias deste Poder, por anulação ou remanejamento de dotações sem alterar os valores globais consignados na lei de orçamentos.

- § 2º acrescentado pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.

§ 3º - Obedecerão às disposições de lei complementar federal específica e legislação municipal referente a:

- I. exercício financeiro;
- II. vigência, prazos, elaboração e organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;
- III. normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e/ou indireta, bem como instituição de fundos.
 - § 3º acrescentado pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.

Art. 190 - Os projetos de leis orçamentárias de que trata esta Lei Orgânica deverão obedecer aos seguintes prazos para encaminhamento e apreciação:

I. para o primeiro ano da nova legislatura:

- a. o Plano Plurianual, com entrada na Câmara até o dia 30 de abril e devolução dia 30 de junho do mesmo ano;
- b. as Diretrizes Orçamentárias, com entrada até o dia 15 de agosto e devolução até o dia 30 de setembro do mesmo ano;
- c. o Orçamento anual, com entrada até o dia 31 de outubro e devolução até o dia 15 de dezembro do mesmo ano;

II. para os demais anos da legislatura:

- a. as Diretrizes Orçamentárias, com entrada até o dia 15 de maio e devolução até o dia 30 de junho de cada ano;
- b. os Orçamentos anuais, com entrada até o dia 31 de outubro e devolução até o dia 15 de dezembro de cada ano.

- Art. 190 redação dada pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.

§ 1º. – O não cumprimento do disposto no **caput** deste artigo implicará na elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomando por base a Lei Orçamentária em vigor.

§ 2º. – O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor a modificação do Projeto de Lei Orçamentária, enquanto não for iniciada a votação da parte que deseja alterar.

§ 3º - A Câmara não entrará em recesso sem a aprovação dos projetos de leis orçamentárias.

- § 3º acrescentado pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.

Art. 191 – A Câmara não enviando, no prazo consignado na Lei Complementar Federal, o Projeto de Lei Orçamentária à sanção, será promulgado como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

Art. 192 – Rejeitado pela Câmara o Projeto de Lei Orçamentária Anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

Art. 193 – Aplicam-se ao Projeto de Lei Orçamentária, no que não contrariarem o disposto neste capítulo, as regras do Processo Legislativo.

Art. 194 – O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 195 – O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem à fixação da despesa anteriormente autorizada.

Parágrafo Único – Ressalvam-se:

- I. autorização para a abertura de créditos suplementares;
- II. contratação de operações de créditos, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

Art. 196 – São vedados:

- I. o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;
- II. a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III. a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com a finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;
- IV. a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesas, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 179, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde e para a manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, §2º, e 212 da Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações

de crédito por antecipação de receita, previstas no inciso II do parágrafo único do artigo 195, bem como o disposto no §4º deste artigo;

- Inciso IV alterado pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.

- V. a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI. a transposição, o remanejamento ou a transferência de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- VII. a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII. a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no Art. 131, § 1º, desta Lei Orgânica;
- IX. a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

- § 1º alterado pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.

§ 2º. – Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitido para atender às despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidade pública, pelo Prefeito.

- § 3º acrescentado pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.

§ 4º. É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se refere o art. 174 e dos recursos de que trata o art. 179, para a prestação de garantia ou contra garantia à União e para pagamento de débitos para com esta.

- § 4º acrescentado pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.

Art. 197 - A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder sessenta por cento da receita corrente líquida, só se admitindo pessoal se houver dotação orçamentária suficiente e prévia autorização legal.

- Caput alterado pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.

§ 1º – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura das carreiras, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:

- I. se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos delas decorrentes;
- II. se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

- Renomeado e alterado pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.

§ 2º - Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

- I. de indenização por demissão de servidores ou empregados;
- II. relativas a incentivos à demissão voluntária;

- § 2º acrescentado pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.

§ 3º - A repartição dos limites globais desse artigo não poderá exceder os seguintes percentuais:

- I. 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas, quando houver;
- II. 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

- § 3º acrescentado pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.

Art. 197 – A. Incumbe ao Município dar a mais ampla divulgação dos balanços, orçamentos, contratos públicos e concursos.

§1º. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§2º. A transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, leis de diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§3º. As contas apresentadas pelo Prefeito ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

- Art. 197 - A acrescentado pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.

CAPÍTULO XVI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Capítulo XVI Renomeado pela Emenda nº 001, de 29 de junho de 2006.

Art. 198 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas a Câmara Municipal, inclusive os créditos suplementares, serão entregues no mesmo momento que ocorrer a transferência pelo Estado ou União, em conformidade com o disposto no Art. 186 desta Lei Orgânica.

Art. 199 – Ficarão isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano os imóveis tombados individualmente em razão de suas características históricas, culturais, artísticas e paisagísticas, desde que sejam conservados.

Art. 200 – Ao servidor público municipal que exercer as funções de Juiz de Paz serão garantidos os mesmos direitos atribuídos ao servidor investido no mandato de Vereador.

Art. 201 – A partir da promulgação desta Lei Orgânica, todos os funcionários da Prefeitura Municipal que estão à disposição da Câmara passarão a ser servidor do Poder Legislativo, tendo os seus contratos transferidos sem qualquer prejuízo para o servidor.

Art. 202 – Como determina o Art. 60 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, até 05/10/98, o Município desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade, no sentido de eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental.

Art. 203 – O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas, bibliotecas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Art. 204 – O Poder Executivo terá sessenta dias, após a promulgação desta lei, para elaborar o Plano de Cargos e Salários dos Servidores Municipais.

